



**CGU**

Controladoria-Geral da União

# RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

*Exercício 2023*

**Controladoria-Geral da União (CGU)**  
**Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)**

*RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO*

Órgão: **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)**

Unidade Auditada: **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**

Município/UF: **Brasília/DF**

Relatório de Avaliação: **1515294**

**Missão**

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

**Avaliação**

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.

# QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?

Trata-se de auditoria financeira integrada com conformidade, realizada junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que teve como temas: (i) análise financeira das Demonstrações Contábeis (DC) da Unidade, referentes a 31.12.2023; e (ii) conformidade dos atos de gestão subjacentes selecionados no escopo do trabalho.

As informações contábeis da Unidade devem refletir os aspectos econômicos e financeiros das decisões tomadas pela Alta Administração ao longo do período entre 01.01 e 31.12.2023.

Os principais critérios utilizados para a avaliação foram: (i) a Lei nº 4.320/1964; (ii) a Lei Complementar nº 101/2000; (iii) o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); (iv) as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP); e (v) Normas que regulamentam os atos de gestão subjacentes selecionados no escopo do trabalho.

## POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

Consoante o disposto no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992, compete ao órgão integrante do Sistema de Controle Interno, e especificamente à CGU, no caso do Poder Executivo federal, realizar avaliação do cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como emitir certificação dessas contas.

## QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Nas Demonstrações Contábeis do MDS, de 31.12.2023, foram identificadas distorções de R\$ 1.398.986.089,29 nas contas de estoque e de R\$ 422.289.905,80 nas contas de fluxo, ambos os valores abaixo dos referenciais de materialidade definidos para os respectivos grupos de contas.

Por outro lado, não foi possível opinar conclusivamente sobre o nível de distorções associadas ao registro de créditos a receber decorrentes de pagamentos indevidos de benefícios e seu respectivo ajuste para perdas, que totalizava R\$ 5.166.487.223,41 em 31.12.2023.

Em relação às análises acerca da conformidade dos atos de gestão subjacentes, destacam-se falhas relacionadas (i) à efetividade e à tempestividade do processo de monitoramento e apuração de pagamentos de Benefício de Prestação Continuada (BPC) com indicativo de irregularidade; (ii) à transparência dos valores divulgados no Relatório de Cumprimento do Objeto dos recursos destinados para o pagamento do BPC; (iii) à tempestividade para abertura do prazo de preenchimento dos Planos de Ação para recebimento de recursos do FNAS; e (iv) ao processo de prestação de contas das transferências na modalidade fundo a fundo, de transferências voluntárias e de Termos de Execução Descentralizada.

Em síntese, foram propostas recomendações visando o aprimoramento dos registros contábeis; do processo de monitoramento e apuração de pagamentos de BPC; dos processos e sistemas relacionados às transferências fundo a fundo no âmbito do SUAS, dentre outras.

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAC	Auditoria Anual de Contas
AGU	Advocacia-Geral da União
ASCOM	Assessoria Especial de Comunicação Social
BCB	Banco Central do Brasil
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CAIXA	Caixa Econômica Federal
Cadin	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CGCC	Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos
CGDI	Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação
CGU	Controladoria-Geral da União
CNEAS	Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COGER	Corregedoria-Geral
CPMT	Coordenação de Projetos, Manutenção Predial e Telecomunicações
DADE	Departamento de Resolução de Auxílios Descontinuados
DEPAD	Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas
Dataprev	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência
DOU	Diário Oficial da União
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
GRU	Guia de Recolhimento da União
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MC	Ministério da Cidadania
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MDS	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MESP	Ministério do Esporte
MinC	Ministério da Cultura
NBC TSP	Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público
PAB	Programa Auxílio Brasil

PBF	Programa Bolsa Família
PCASP	Plano de Contas Aplicado ao Setor Público
OGU	Orçamento Geral da União
RCO	Relatório de Cumprimento do Objeto
RIP	Registro Imobiliário Patrimonial
RMV	Renda Mensal Vitalícia
RMB	Relatório de Movimentação de Bens
RPV	Requisição de Pequeno Valor
RFB/MF	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
SAA	Subsecretária de Assuntos Administrativos
SIADS	Sistema Integrado de Gestão Patrimonial
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SIGTV	Sistema de Gestão e Transferências Voluntárias
SIOP	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento
SIPC	Sistema Integrado de Prestação de Contas
SISEC	Secretaria de Inclusão Socioeconômica
SISG	Sistema de Serviços Gerais
SISGRU	Sistema de Gestão do Recolhimento da União
SNAS	Sistema Nacional de Assistência Social
SPIUnet	Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União
SPOG	Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança
STI	Subsecretaria de Tecnologia de Informação
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCE	Tomada de Contas Especial
TCU	Tribunal de Contas da União
TED	Termo de Execução Descentralizada
TG	Tesouro Gerencial
UG	Unidade Gestora
VPA	Variação Patrimonial Aumentativa
VPD	Variação Patrimonial Diminutiva

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2. RESULTADOS DOS EXAMES</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Distorções Não Corrigidas de Valor</b>	<b>11</b>
2.1.1 Classificação indevida em conta do ativo de valores referentes a transferências legais realizadas na modalidade fundo a fundo	11
2.1.2 Apropriação de despesas em exercício distinto da ocorrência do fato gerador, em desconformidade com o princípio da competência	13
2.1.3 Inconsistências na contabilização de créditos a receber decorrentes de Tomadas de Contas Especiais	14
2.1.4 Ausência de reconhecimento de ajuste para perdas relacionado aos créditos a receber por dano ao patrimônio público, referente ao exercício de 2023	17
2.1.5 Registros referentes à remuneração dos saldos das Contas Suprimento dos Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família realizados em exercício distinto da ocorrência do fato gerador	20
2.1.6 Contabilização indevida e omissão de reconhecimento de bens imóveis no MDS	21
2.1.7 Distorções em contas relativas a Termos de Execução Descentralizada (TED), no ativo e no passivo	22
2.1.8 Reconhecimento indevido de ativo referente ao pagamento de despesas com tarifas da Caixa Econômica Federal	24
2.1.9 Manutenção indevida de passivo referente a transferências a pagar de instrumentos com vigência expirada	24
2.1.10 Ausência de depreciação especial de bens móveis no SIAFI e apropriação de despesa em exercício distinto ao da ocorrência do fato gerador	26
2.1.11 Incerteza quanto ao valor do crédito a receber pelo ressarcimento de valores decorrentes de pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial	27
<b>2.2 Distorções Não Corrigidas de Classificação, Apresentação e Divulgação</b>	<b>30</b>
2.2.1 Classificação inadequada dos precatórios e RPV relacionados ao BPC	30
2.2.2 Classificação inadequada de despesa orçamentária	31
2.2.3 Inadequações na divulgação de informações nas Notas Explicativas	32
2.2.3.1 Ausência de divulgação de informações acerca das provisões decorrentes de sentenças judiciais	32

2.2.3.2 Ausência de divulgação de informações sobre os Ajustes de Exercícios Anteriores	33
2.3 Inconformidades das Transações Subjacentes	33
2.3.1 Falhas relacionadas à efetividade e à tempestividade do processo de monitoramento e apuração de BPC com indicativo de irregularidade	34
2.3.2 Ausência de transparência e de clareza dos valores divulgados no Relatório do Cumprimento do Objeto relacionados aos recursos destinados para o pagamento do BPC	35
2.3.3. Intempestividade na edição de Portaria que dispõe sobre o preenchimento anual dos planos de ação exigidos para realização de transferências fundo a fundo no âmbito do SUAS	36
2.3.4. Fragilidades no processo de prestação de contas das transferências na modalidade fundo a fundo relacionadas ao não cumprimento dos prazos e à completude das informações disponibilizadas no sistema SUASWeb	38
2.3.5. Ausência de sistema de controle dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo	40
2.3.6 Ausência de instauração de TCE em relação a instrumentos de transferência voluntária que deixaram de apresentar prestações de contas e descumprimento de prazos para análise de prestações de contas entregues	41
2.3.7. Descumprimento dos prazos de prestação de contas referentes a TED	42
3 SITUAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELA CGU	44
4 RECOMENDAÇÕES	47
5 CONCLUSÃO	50
6 ANEXOS	54
I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA	54
II – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS COM VIGÊNCIA ENCERRADA HÁ MAIS DE 180 DIAS, SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS, E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUES HÁ MAIS DE 720 DIAS SEM ANÁLISE CONCLUSIVA PELO MDS	82



# 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de trabalho de auditoria financeira integrada com conformidade, realizado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com base nas suas demonstrações contábeis em 31.12.2023.

O MDS foi criado pela Medida Provisória nº 1.154, de 01.01.2023, convertida na Lei nº 14.600, de 19.06.2023, por meio do desmembramento do extinto Ministério da Cidadania (MC), cujas atribuições foram realocadas no MDS e no Ministério do Esporte (MESP).

No Planejamento Estratégico Institucional 2023-2026, definido pela Portaria MDS nº 907, de 08.08.2023, o Ministério elegeu como sua missão “superar a fome, reduzir a desigualdade social e garantir a dignidade, a inclusão, a proteção socioassistencial às pessoas em situação de vulnerabilidade social”. Apesar de ter definido seus doze objetivos estratégicos, não consta no referido Planejamento Estratégico 2023-2026 a indicação dos projetos considerados prioritários pelo MDS, apesar das disposições contidas na Portaria MDS nº 907/2023.

Considerando os aspectos orçamentários e de materialidade, estas são as principais políticas públicas sob responsabilidade do MDS atualmente:

- a) Programa Bolsa Família: transferência de renda às famílias em situação de pobreza visando a melhoria das suas condições socioeconômicas, condicionada ao cumprimento de agenda de compromissos nas áreas de saúde e de educação. Substitui o Programa Auxílio Brasil (PAB), com produção de efeitos financeiros a partir de março de 2023;
- b) Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência/idosas e Renda Mensal Vitalícia (RMV) por invalidez e por idade;
- c) Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), visando o incremento temporário às transferências financeiras regulares para fins de custeio da rede de serviços da proteção social básica e especial, além da realização de obras e aquisição de equipamentos, materiais e veículos para as unidades da Rede SUAS;
- d) Desenvolvimento de ações de Proteção Social Básica, para prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social; e
- e) Auxílio Gás dos Brasileiros, que busca mitigar o efeito do preço do Gás Liquefeito de Petróleo sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

Considerando o disposto na Instrução Normativa TCU nº 84, de 22.04.2020, a auditoria de contas se dá por meio da integração de procedimentos de auditoria financeira e de conformidade, que objetivam avaliar e auxiliar as Unidades Auditadas para que a prestação de contas expresse, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

Esse tipo de auditoria busca avaliar a adequação dos controles financeiros (auditoria financeira) e atos de gestão subjacentes (auditoria de conformidade), avaliando a interação entre os processos financeiros e os operacionais em relação ao sistema de controles internos da entidade. A Auditoria Integrada propicia uma visão geral dos riscos.

Do ponto de vista financeiro, o objetivo da presente auditoria foi verificar se as Demonstrações Contábeis refletem, em 31.12.2023, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, o resultado financeiro e os fluxos de caixa, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP). Do ponto de vista de conformidade, o objetivo da auditoria foi verificar o atendimento dos requisitos legais relacionados à execução das políticas públicas e dos processos selecionados para avaliação.

A auditoria analisou os registros contábeis realizados entre 01.01 e 31.12.2023. Foram analisados os seguintes demonstrativos: (i) Balanço Patrimonial; (ii) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); e (iii) Balanço Orçamentário. Também foram consideradas as Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de 31.12.2023 e demais informações obtidas ao longo da auditoria.

Considerando aspectos quantitativos e qualitativos relevantes, foram priorizadas dez áreas para avaliação, quais sejam:

- a. Termos de Execução Descentralizada;
- b. Transferências voluntárias;
- c. Transferências fundo a fundo do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- d. Bens móveis;
- e. Bens imóveis;
- f. Programa Bolsa Família/Auxílio Brasil;
- g. Auxílio Emergencial;
- h. Benefício de Prestação Continuada;
- i. Tomadas de Contas Especiais;
- j. Execução de restos a pagar.

Além de elementos das Demonstrações Contábeis e de exigências de divulgação de informações pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as áreas avaliadas abrangem aspectos operacionais e de conformidade.

Na execução dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: (i) exame dos registros; (ii) rastreamento; (iii) conferência de cálculos; (iv) *vouching*; (v) análise documental; (vi) técnicas assistidas por computador; (vii) indagação; e (viii) amostragem. Os dados analisados foram obtidos por meio de solicitações e indagações ao MDS, consultas a bases de dados disponíveis à CGU e consultas a sistemas corporativos do Governo Federal.

Esta auditoria foi realizada no período entre setembro/2023 e abril/2024. A materialidade global de execução importou em R\$ 2.726.727.473,66 (para as contas de fluxo - Receitas e Despesas) e R\$ 865.190.125,57 (para as contas de estoque - Ativo e Passivo). O limite para acumulação de distorção foi de R\$ 272.672.747,37 (para as contas de fluxo) e R\$

86.519.012,56 (para as contas de estoque). O risco de auditoria foi de 7,89% para áreas financeiras e 7% para áreas não financeiras.

Não estão incluídos no escopo da presente auditoria:

- Exames para verificar se as receitas de transferências do Orçamento Geral da União (OGU) ao MDS, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, estão livres de distorções relevantes, pois tais receitas, excetuadas eventuais receitas próprias, são arrecadadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB/MF), no nível do OGU, e são examinadas por Secretaria específica do TCU;
- Despesas de pessoal realizadas pelo MDS, tendo em vista a construção de metodologia específica para apurar a confiabilidade dos registros dessa área;
- O Programa Auxílio Gás do Brasileiros, em especial pelo fato dessa transação ter sido avaliada em exercício anterior e pelo fato de o Programa Bolsa Família representar a maior parte da execução direta de benefícios sociais no âmbito do MDS;
- Avaliação da regularidade dos pagamentos dos Programas Auxílio Brasil/Bolsa Família;
- Realização de testes substantivos destinados a confirmar se os resultados dos cruzamentos de dados realizados periodicamente pelo MDS acerca do Benefício de Prestação Continuada/Renda Mensal Vitalícia confirmam-se como distorções nas demonstrações contábeis;
- Verificação da regularidade da aplicação, pelos convenientes, de recursos transferidos por meio de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres;
- Verificação da conformidade da aferição dos serviços e dos pagamentos realizados à Caixa Econômica Federal (CAIXA) para gestão de contratos de repasse e pagamentos de benefícios;
- Verificação do cumprimento dos critérios de partilha, entre os entes subnacionais, dos recursos do FNAS destinados ao financiamento do SUAS transferidos na modalidade fundo a fundo;
- Verificação da regularidade da aplicação de recursos do FNAS transferidos na modalidade fundo a fundo para financiamento do SUAS.
- Avaliação dos bens móveis doados; e
- Avaliação sobre a mensuração e depreciação dos bens imóveis.

São apresentados, na sequência, os principais resultados dos exames realizados.

## 2. RESULTADOS DOS EXAMES

A presente auditoria identificou 22 situações que representam problemas e/ou falhas em controles internos do órgão.

Dessas situações:

- quatorze se relacionam com análises financeiras e representam distorções que afetam as Demonstrações Contábeis de 31.12.2023; e
- oito se relacionam com análises de conformidade.

O termo distorção utilizado neste relatório de auditoria deve ser compreendido nos termos da definição estabelecida pela NBC TA 450 do Conselho Federal de Contabilidade:

Distorção é a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1). (Alterada pela NBC TA 450 (R1).

Vale ressaltar que, considerando o nível de asseguarção e o não escopo expostos na introdução deste relatório, não foram identificadas evidências de fraude com impacto nas demonstrações contábeis de 2023.

As situações encontradas estão organizadas nos seguintes itens:

- Distorções Não Corrigidas de Valor (item 2.1)
- Distorções Não Corrigidas de Classificação, Apresentação e Divulgação<sup>1</sup> (item 2.2)
- Inconformidade das transações subjacentes<sup>2</sup> (item 2.3)

### 2.1 Distorções Não Corrigidas de Valor

#### 2.1.1 Classificação indevida em conta do ativo de valores referentes a transferências legais realizadas na modalidade fundo a fundo

Trata-se de avaliação da conta contábil “1.1.3.1.1.07.00 – Adiantamentos de Transferências Legais”, envolvendo transferências realizadas na modalidade Fundo a Fundo, pelo FNAS, com o objetivo de promover o cofinanciamento federal do SUAS.

Por meio de relatório extraído do Tesouro Gerencial (TG), verificou-se que a conta possuía saldo, em 31.12.2023, no valor de R\$ 597.182.325,73, referente as transferências realizadas,

---

<sup>1</sup> Erros e/ou omissões na evidenciação contábil que apesar de serem quantitativamente imateriais, podem ter um impacto relevante sobre os relatórios financeiros e influenciar as decisões econômicas dos usuários das informações.

<sup>2</sup> Transações subjacentes às demonstrações contábeis e atos de gestão relevantes dos gestores da unidade auditada que não estão integralmente de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

que são operacionalizadas pelo Sistema de Gestão e Transferências Voluntárias (SIGTV) – ferramenta informatizada gerida pelo FNAS na qual são registradas informações sobre as transferências voluntárias no âmbito do SUAS, na modalidade fundo a fundo, conforme conceituado pela Portaria MC nº 580, de 31.12.2020.

Sobre a temática, o TCU compreende que transferências voluntárias não gerariam, como regra geral, benefício econômico ou potencial de serviços à União, não devendo, assim, serem reconhecidas na conta “Adiantamento”, conforme jurisprudência dos Acórdão nº 1.320/2017 - Plenário; Acórdão nº 1.322/2018 – Plenário; e Acórdão nº 3.061/2019 - Plenário.

Nesse sentido, em que pese as transferências analisadas aqui serem de cunho legal, entende-se cabível a aplicação jurisprudencial da Corte de Contas, posto que o tratamento contábil adequado deve primar pela essência da transação, e não por sua forma. Desse modo, tanto para transferências voluntárias quanto para transferências legais, não se vislumbra a possibilidade de geração de benefício econômico nem potencial de serviço.

Tal compreensão também é acompanhada pela STN, na forma da Nota Técnica nº 510/2023<sup>3</sup>:

26. [...] esta STN efetuou a análise requerida e entendeu que não seria possível, de acordo com as premissas estabelecidas na NBC TSP Estrutura Conceitual, reconhecer qualquer ativo em relação ao adiantamento efetuado, uma vez que, em regra, os bens produzidos por meio dos recursos transferidos devem ser transferidos à entidade conveniente em razão de expressa disposição normativa [...], não possibilitando à União qualquer expectativa de geração de benefícios econômicos ou potencial de serviços em relação ao recurso transferido, haja vista que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas sob a perspectiva da entidade que reporta a informação, e não de terceiros, nos termos dos itens 2.1 e 4.6 da referida NBC TSP, bem como do item 15 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. (Grifo nosso)

Ademais, essa compreensão da STN já se encontra materializada pela “Macrofunção SIAFI 020307 – Transferências Voluntárias”, que prevê, no item 2.1, a aplicação do normativo para a celebração, execução e prestação de contas para, dentre outras modalidades de transferência, as transferências legais.

Dessa forma, considerando que as transferências, na modalidade fundo a fundo, não possuem expectativa de geração de benefícios econômicos ou potencial de serviços, em relação aos recursos transferidos pela União, os lançamentos deveriam ser registrados diretamente em VPD, imputando-se débito em favor da União. E as respectivas prestações de contas seriam acompanhadas por meio dos grupos de conta 7 e 8.

Por consequência, aplicando-se os entendimentos convergentes do TCU e da STN, e considerando as disposições da “Macrofunção SIAFI 020307 – Transferências Voluntárias”,

---

<sup>3</sup> A manifestação da STN, aqui apresentada, refere-se a resposta dada no contexto do Relatório de Auditoria nº 112587, que avaliou as demonstrações contábeis de 2022 do extinto Ministério da Cidadania. A STN promoveu comentários sobre os achados apontados pela CGU, dentre os quais o item 2.1.2, em que se propunha o reconhecimento de ativos relativos à realização de transferências no âmbito do FNAS, sob modalidade fundo a fundo.

conclui-se que a manutenção do saldo da conta contábil “1.1.3.1.1.07.00 - Adiantamentos de Transferência Legal” gerou superavaliação do ativo no valor de R\$ 597.182.325,73, e, por consequência da adoção de nova política contábil, superavaliação de mesmo valor no patrimônio líquido.

## **2.1.2 Apropriação de despesas em exercício distinto da ocorrência do fato gerador, em desconformidade com o princípio da competência**

Trata-se de exame sobre a execução das despesas realizadas pelo MDS, em especial aquelas incorridas no início e no fim do exercício financeiro, a fim de verificar a aderência do reconhecimento das despesas ao regime de competência. A partir da análise detalhada a seguir, constatou-se que o MDS reconheceu, no exercício de 2023, despesas cujo fato gerador pertence a exercícios anteriores, ocasionando uma subavaliação do resultado do exercício no montante de R\$ 162.819.865,54. Além disso, deixou de reconhecer despesas do exercício de 2023, o que causou uma subavaliação do passivo e uma superavaliação do resultado do exercício, ambas no montante de R\$ 49.569.816,27.

Para essa avaliação, foram consideradas as definições de restos a pagar processados e não processados previstas na Lei nº 4.320, de 17.03.1964, os conceitos de passivo e de variações patrimoniais definidos pela “NBC TSP Estrutura Conceitual”, além da estrutura de apresentação de demonstrações contábeis e conceitos correlacionados previstos no MCASP 9ª edição.

De acordo com a Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Do ponto de vista patrimonial, observa-se que, em regra, a fase de liquidação da despesa coincide com o momento do fato gerador patrimonial, no entanto, o fato gerador da obrigação patrimonial não se confunde com a execução orçamentária. Nesse contexto, o princípio da competência preceitua que os efeitos contábeis das transações sejam reconhecidos no momento a que elas se referem. Assim, uma vez que o fato gerador de uma obrigação patrimonial ocorre, o registro contábil deve ser realizado pelo ente público, independentemente da ocorrência do empenho, da liquidação ou do pagamento.

Para verificar se o registro da despesa ocorreu no exercício de competência do fato gerador, foram analisados os processos de inscrição e liquidação de restos a pagar não processados, por meio de consulta às Notas de Sistema no SIAFI, excluindo-se os lançamentos realizados pela Unidade Gestora (UG) do FNAS.

Como resultado, identificou-se que em 2023 foram realizadas liquidações de restos a pagar não processados, cujo fato gerador pertence a exercícios anteriores, no montante de R\$ 162.819.865,54. Considerando que no momento da liquidação da despesa o resultado do exercício foi afetado negativamente, conclui-se que esses registros estão impactando indevidamente o resultado do exercício de 2023 ao invés do exercício correspondente à ocorrência dos respectivos fatos geradores, oportunidade na qual deveria ter sido contabilizada a variação patrimonial diminutiva, em obediência ao princípio da competência.

Esse fato gerou a subavaliação do resultado do exercício 2023 no montante de R\$ 162.819.865,54.

Além disso, foi examinada a execução de restos a pagar não processados referentes ao exercício de 2024, até 26.02.2024, revelando uma situação semelhante: a liquidação de despesas cujo fato gerador ocorreu em 2023, totalizando R\$ 49.576.938, o que igualmente distorce os demonstrativos contábeis de ambos os exercícios.

Entre as ocorrências identificadas, destacam-se pagamentos relacionados a serviços prestados pelo agente operador do antigo Programa Auxílio Brasil, serviços para a melhoria do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), despesas com publicidade, entre outras obrigações.

Uma das causas identificadas para a ocorrência dessas situações é a falta de tempo hábil para empenhar e/ou liquidar algumas despesas, especialmente aquelas cujo fato gerador ocorre próximo ao fim do exercício. No entanto, conforme o MCASP 9ª Edição, quando o fato gerador do passivo exigível ocorre antes do empenho ou entre o empenho e a liquidação, é necessário registrar uma etapa intermediária denominada "empenho em liquidação". Essa etapa é necessária para a diferenciação, ao longo e ao final do exercício, dos empenhos não liquidados que constituíram, ou não, obrigação presente.

Portanto, ainda que uma despesa não esteja apta à liquidação antes do fim do exercício, é viável utilizar a situação "empenho em liquidação" no SIAFI para que haja o reconhecimento do passivo exigível no exercício de competência do fato gerador, assegurando a adequada evidenciação contábil da entidade, sem incorrer no risco de registrar uma liquidação indevida de despesa.

Diante do exposto, ficam evidenciadas as seguintes distorções: subavaliação do resultado do exercício no montante de R\$ 162.819.865,54 devido à liquidação, em 2023, de despesas cujo fato gerador pertence a outro exercício; e subavaliação do passivo e superavaliação do resultado do exercício em R\$ 49.569.816,27, cada, decorrentes da liquidação, em 2024, de despesas referentes ao exercício de 2023.

### **2.1.3 Inconsistências na contabilização de créditos a receber decorrentes de Tomadas de Contas Especiais**

Trata-se da avaliação dos saldos das contas que constituem o grupo "1.2.1.2.1.05.00 – Créditos por Dano ao Patrimônio – Decisão TCU". Essas contas se referem a créditos a receber referentes a irregularidades identificadas, frutos de Tomadas de Contas Especiais (TCE), conduzidas pela autoridade administrativa e julgadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O objetivo da análise foi avaliar se todos os acórdãos emitidos pelo TCU relacionados a TCE, cuja responsabilidade seja do MDS, foram devidamente contabilizados e se os respectivos registros constantes das contas avaliadas estão adequados às normas contábeis. A partir dessa análise, identificaram-se distorções financeiras no montante de R\$ 15.605.694,05.

De acordo com a “Macrofunção SIAFI 021138”, tão logo haja a publicação de acórdão do TCU julgando a irregularidade de contas e imputando débito aos responsáveis, a unidade administrativa competente deve tomar as providências necessárias para registrar em sua contabilidade o crédito a receber por dano ao patrimônio. Os registros devem ser individualizados para cada responsável, ainda que apurados em uma mesma TCE. Ademais, os créditos apurados em favor do Ente Público devem ser reconhecidos no exercício a que pertencem, com a geração do ativo e a correspondente contrapartida de resultado.

Ainda, a norma dispõe que o montante a ser registrado em “Contas a Receber” deve ser mensurado por seu valor atualizado de realização, de forma a assegurar a fiel demonstração dos fatos contábeis, levando-se em consideração, inclusive, eventuais correções monetárias e juros ou multas incidentes sobre o valor original, de acordo com os normativos legais pertinentes. Quanto à baixa, deve ser realizada apenas quando houver o ressarcimento do dano apurado ou outro fato que resulte na extinção do objeto que deu origem ao registro, ou após manifestação do TCU nesse sentido.

Para avaliar se o MDS efetuou adequadamente esses registros, foram pesquisados os acórdãos com imputação de débito emitidos em 2023 pelo TCU, relacionados a julgamentos de TCE, cujo dano tenha ocorrido contra o patrimônio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. O resultado dessa pesquisa foi correlacionado aos lançamentos contábeis efetuados em 2023 nas contas do grupo “1.2.1.2.1.05.00”. Em síntese, identificou-se:

- a) sete acórdãos publicados em 2023 e não contabilizados;
- b) cinco lançamentos de reconhecimento/baixa de crédito referentes a acórdãos cuja publicação ocorreu em outros exercícios;
- c) um lançamento indevido de reconhecimento de crédito referente a acórdão de arquivamento (sem imputação de débito ou multa);
- d) um lançamento de reconhecimento de crédito referente a acórdão modificado posteriormente, com diminuição do valor do débito e da multa;
- e) um registro de créditos a receber sem atualização monetária;
- f) um lançamento duplicado de reconhecimento de crédito; e
- g) duas baixas de créditos baseadas em comunicações do TCU que solicitaram apenas a exclusão dos nomes dos responsáveis do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Em relação aos achados listados acima, detalha-se, a seguir, as situações apresentadas nos itens “a” e “b”.

Quanto ao item “a”, foi realizada a atualização manual, utilizando o Sistema Débito do TCU, dos sete acórdãos não contabilizados pelo Ministério, utilizando-se a data base de 31.12.2023, para refletir o valor real que deveria ter sido reconhecido, considerando-se a incidência de juros e atualização monetária. Os resultados encontrados totalizaram, em valores atualizados, R\$ 4.517.270,02 em créditos por dano ao patrimônio sem o devido registro contábil, ocasionando a subavaliação do ativo e subavaliação do resultado no montante supracitado.



Sobre o item “b”, que trata de cinco lançamentos contábeis de reconhecimento e/ou baixa de crédito por dano ao patrimônio, com a respectiva contrapartida de resultado, referentes a acórdãos cuja publicação ocorreu em outros exercícios, deve-se considerar que o resultado do exercício é afetado positiva ou negativamente no momento do reconhecimento ou baixa do crédito, respectivamente, sendo possível concluir que esses registros estão impactando indevidamente o resultado do exercício de 2023 ao invés do exercício correspondente à emissão dos acórdãos, em desacordo com o princípio da competência. Esse fato gerou a superavaliação do resultado do exercício no montante de R\$ 399.542,06, devido aos lançamentos a débito, e a subavaliação do resultado do exercício no valor total de R\$ 605.990,22, devido aos lançamentos credores realizados.

Destaca-se que a mesma análise foi conduzida durante a Auditoria Anual de Contas de 2022, na qual foram identificados 82 lançamentos contábeis de apropriação de créditos por dano ao patrimônio reconhecidos intempestivamente. Em contrapartida, observa-se uma significativa redução de lançamentos incorretos em 2023, o que indica que o Ministério tem aprimorado seus procedimentos para o reconhecimento dos créditos provenientes de acórdãos publicados em anos anteriores, efetuando o registro contábil com a devida contrapartida no patrimônio líquido, por meio da utilização do evento de lançamento “581891 – Registro de Crédito por Dano ao Patrimônio – Ajuste de Exercícios Anteriores”.

Uma das principais causas para a ocorrência das situações encontradas decorre da ausência de um sistema integrado que disponibilize de forma tempestiva e uniforme as informações necessárias sobre a instauração, julgamento, cobrança e arrecadação de TCE. Tal fato é especialmente importante em virtude da quantidade de partes interessadas no processo, tais como: o órgão instaurador da TCE, os agentes responsabilizados, o órgão de controle interno, o Ministério supervisor, o Tribunal de Contas da União, a Advocacia-Geral da União (AGU), dentre outros.

Na ausência de informações centralizadas e automatização de processos rotineiros, resta aos agentes envolvidos a coleta manual dos dados, o que aumenta significativamente o risco de erros ou omissões, tanto por falhas humanas na coleta quanto pela falta de capacidade operacional para acesso às informações necessárias.

Diante do exposto, as inconsistências identificadas no processo de contabilização de créditos a receber decorrentes de TCE geraram uma distorção total de R\$ 15.605.694,05 nos demonstrativos contábeis de 2023, em virtude da:

- a) Subavaliação do ativo e subavaliação do resultado do exercício, ambas no montante de R\$ 4.517.270,02, em decorrência da ausência de contabilização de acórdãos publicados em 2023;
- b) Superavaliação do resultado no montante de R\$ 399.542,06, decorrente do reconhecimento intempestivo de créditos referentes a acórdãos publicados em exercícios anteriores;
- c) Subavaliação do resultado no montante de R\$ 605.990,22 em virtude de baixa intempestiva de créditos referentes a acórdãos publicados em exercícios anteriores;

- d) Superavaliação do ativo e superavaliação do resultado, ambas no montante de R\$ 173.112,18, em virtude do reconhecimento indevido de crédito referente a acórdão de arquivamento;
- e) Subavaliação do ativo e subavaliação do resultado do exercício, ambas no montante de R\$ 474.003,53, em virtude de baixa indevida de crédito a receber com base em comunicação do TCU que solicitou a exclusão dos nomes dos responsáveis do Cadin;
- f) Superavaliação do ativo e do resultado, ambas no montante de R\$ 413.753,75, em decorrência da apropriação de crédito a receber com base em acórdão modificado por outra decisão que reduziu o valor do débito e multa aplicados;
- g) Subavaliação do ativo e subavaliação do resultado, ambas no montante de R\$ 1.465.222,06, em virtude da ausência de atualização de crédito a receber referente a acórdão registrado em 2019; e
- h) Superavaliação do ativo no montante de R\$ 513.438,69, em virtude do reconhecimento duplicado, realizado em 2019, de crédito a receber relacionado a TCE.

#### **2.1.4 Ausência de reconhecimento de ajuste para perdas relacionado aos créditos a receber por dano ao patrimônio público, referente ao exercício de 2023**

Trata-se de análise do saldo da conta “1.2.1.2.1.99.02 – Ajuste de Perdas de Créditos Apurados em TCE”, que tem a finalidade de ajustar os créditos a receber constantes da conta “1.2.1.2.1.05.08 - Créditos a Receber por Falta/Irregularidade de Comprovação” (objeto do item 2.1.3 deste Relatório), de modo a refletir a expectativa de recebimento desses valores. O objetivo foi verificar se o ajuste realizado está aderente às normas aplicáveis e às políticas contábeis adotadas pelo Ministério. A partir dessa análise, identificou-se uma superavaliação do ativo e do resultado do exercício, ambas no montante de R\$ 74.688.929,24, ocasionadas pela ausência de atualização do valor reconhecido a título de ajuste para perdas no exercício de 2023.

A “NBC TSP – Estrutura Conceitual” dispõe que os ativos inicialmente mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado conforme seu potencial de geração de benefícios econômicos diminui devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições. Em linha com essa diretriz, a “Macrofunção SIAFI 020342 – Ajuste para Perdas Estimadas” define que, para a apresentação da real situação patrimonial e para a quantificação fiel dos recursos controlados pela entidade, é necessário que o reconhecimento de créditos a receber seja acompanhado da constituição do respectivo ajuste para perdas estimadas e que o valor do ajuste deve ser revisto à data da elaboração das demonstrações contábeis. Portanto, é imprescindível que valores a receber com probabilidade significativa de não realização, assim como ativos que não cumpram mais as expectativas de geração de benefícios, sejam ajustados para refletir seu valor realizável, permitindo que a contabilidade evidencie o patrimônio com maior precisão e clareza.

A partir dos registros contábeis do MDS, na posição de 31.12.2023, foram identificados os seguintes saldos nas contas analisadas:

**Tabela 1 - Saldos das contas 1.2.1.2.1.05.08 e 1.2.1.2.1.99.02, em 31.12.2023**

<b>Código da Conta</b>	<b>Nome da conta</b>	<b>Saldo (R\$)</b>	<b>Natureza da Conta</b>
1.2.1.2.1.05.08	Créditos a Receber por Falta/Irregularidade de Comprovação	378.005.670,64	D
1.2.1.2.1.99.02	Ajuste de Perdas de Créditos Apurados em TCE	303.316.741,40	C

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (consulta realizada em 21.02.2024).

Conforme a Tabela 1, verifica-se que o atual ajuste para perdas registrado equivale a uma expectativa de recebimento de 19,8% dos créditos, o que não condiz com o percentual de 0,59% divulgado nas notas explicativas referentes ao 4º trimestre de 2023 do MDS. Verificou-se que, ao longo do exercício de 2023, não foi realizado nenhum lançamento na conta de ajuste para perdas, embora o saldo da conta principal de créditos a receber tenha aumentado no período, o que explica o atual desequilíbrio no percentual da expectativa de recebimento.

Realizou-se, ainda, estimativa do valor a ser reconhecido como ajuste para perdas, a partir de análise do histórico de recebimentos dos créditos decorrentes de TCE julgadas irregulares pelo TCU, dos últimos três exercícios, como preconiza a “Macrofunção SIAFI 020342”, método atualmente utilizado pelo MDS. Foram analisados todos os lançamentos de natureza credora realizados na conta “1.2.1.2.1.05.08 - Créditos a Receber por Falta/Irregularidade de Comprovação” no período de 2021 a 2023, verificando, por meio do campo de descrição do documento, quais deles correspondiam a recebimentos de recursos, excluindo-se aqueles cuja descrição deixava claro que não se tratava de um recebimento ou se referiam a acordãos do TCU que determinavam o arquivamento da TCE, por motivos alheios ao recebimento de valores.

Ressalta-se que, por se tratar de uma conta de créditos a receber, de natureza devedora, os lançamentos credores são realizados pelo recebimento dos valores ou pela baixa por outros motivos. Da análise realizada, foi identificado apenas um recebimento nos últimos três exercícios, no valor de R\$ 4.927,34, no ano de 2021. Aplicando-se a metodologia de ajuste para perdas constante da “Macrofunção SIAFI 020342”, obteve-se um percentual de perda de aproximadamente 100% do valor dos créditos a receber, conforme descrito na Tabela 2.

**Tabela 2 - Cálculo do Coeficiente de recebimento da conta 1.2.1.2.1.05.08**

<b>Exercício</b>	<b>Total Recebido (em R\$)</b>	<b>Média Mensal de Recebimentos (em R\$) (A)</b>	<b>Média Mensal de Saldo de Contas a Receber (em R\$) (B)</b>	<b>Coeficiente de Recebimento (A/B)</b>
2021	4.927,34	410,61	219.522.935,67	0,0002%
2022	-	-	277.729.521,26	0%
2023	-	-	334.550.529,37	0%
<b>Média de Recebimento</b>				<b>0,0001%</b>

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria, com base nos saldos extraídos do Tesouro Gerencial em 21.02.2024.

Destaca-se que o montante de recebimentos difere do cálculo realizado pelo MDS. Questionado, o órgão informou que, para obter a média mensal, considera todo e qualquer movimento credor à conta “1.2.1.2.1.05.08” como recebimento de valores, pelo fato de não

conseguir identificar quais solicitações de baixa requeridas pelo TCU se referem a recebimentos ou a revisão dos valores devidos.

Quanto a essas afirmações, ao considerar todos os lançamentos credores como recebimentos de recursos, o MDS está incluindo no cálculo valores que englobam, por exemplo, atualizações de crédito, retificações de valores, processos arquivados pelo TCU devido a prescrição ou ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do feito, correções de erros e outras movimentações que não se caracterizam como recebimentos efetivos. Ademais, é possível identificar se o movimento credor se refere a recebimentos por meio de pesquisa à decisão do acórdão do TCU que motivou a baixa. Uma alternativa adicional para identificação é examinar o evento de lançamento. Durante a análise do relatório de movimentos credores da conta "1.2.1.2.1.05.08" entre 2021 e 2023, constatou-se apenas um registro identificado pelo evento de recebimento de créditos, conforme demonstrado na Tabela 3.

Tabela 3 – Eventos de lançamentos a crédito na conta “1.2.1.2.1.05.08” de 2021 a 2023

Evento de lançamento	Conta debitada	Total de lançamentos
541035 - Registro de Recebimento de Crédito Administrativo	4.9.9.6.1.02.00 - Restituições	1
541919 - Registro de Cancelamento de Crédito Administrativo	3.6.5.1.1.01.00 - Desincorporação de Ativos	151
571135 - Reclassificação de Diversos Responsáveis p/ Crédito Administrativo	1.2.1.2.1.04.11 - Falta ou Irregularidade de Comprovação	61
<b>Total</b>		<b>213</b>

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria, com base nos lançamentos extraídos do Tesouro Gerencial em 21.02.2024.

Com base na análise apresentada, constata-se que não há expectativa de recebimento referente aos créditos por dano ao patrimônio, diante do histórico de recebimentos, o qual totalizou apenas R\$ 4.927,34 (aproximadamente 0% da média de saldos da conta) nos últimos três anos. Portanto, considera-se que a informação mais adequada a ser fornecida aos usuários das demonstrações contábeis do MDS seria o reconhecimento de um ajuste para perdas de cerca de 100% do valor dos créditos consignados na conta “1.2.1.2.1.05.08 - Créditos a Receber por Falta/Irregularidade de Comprovação”. Isso implicaria em um ajuste de R\$ 378.005.670,64, valor que está R\$ 74.688.929,24 abaixo do registrado atualmente, revelando, assim, a distorção contábil.

Dessa forma, conclui-se que o ativo da entidade está superavaliado em R\$ 74.688.929,24, devido à subavaliação do valor reconhecido a título de ajuste para perdas de créditos apurados em TCE. Ainda, registra-se uma superavaliação do resultado, no mesmo valor, devido à ausência de registro da variação patrimonial diminutiva (VPD) decorrente do ajuste para perdas.

Não obstante o exposto, destaque-se que após tratativas entre o MDS e a equipe e auditoria, a Pasta concordou com as análises apresentadas, informando a aplicação da metodologia proposta a partir do exercício 2024, na qual irá considerar somente os recebimentos efetivos no cálculo do ajuste para perdas.

## **2.1.5 Registros referentes à remuneração dos saldos das Contas Suprimento dos Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família realizados em exercício distinto da ocorrência do fato gerador**

Trata-se da avaliação do repasse e do registro contábil da remuneração financeira dos recursos transferidos pelo MDS à CAIXA para pagamentos de benefícios dos Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família. Os valores recebidos pela CAIXA são mantidos em Conta Suprimento específica, aberta em nome de cada programa, de modo que os respectivos saldos devem ser remunerados financeiramente em base diária pela variação da Taxa Extramercado DEDIP do Banco Central do Brasil (BCB), conforme as disposições contratuais. O objetivo é avaliar se os juros estão sendo repassados e registrados corretamente na conta contábil “4.4.5.2.1.01.00 – Remuneração de Aplicações Financeiras”. A partir dessa análise, identificaram-se distorções financeiras no montante de R\$ 109.081.964,94 em virtude do reconhecimento de variação patrimonial aumentativa em desacordo com o regime de competência.

De acordo a “NBC TSP 02 – Receita de Transação com Contraprestação”, receitas provenientes do uso, por terceiros, de ativos da entidade que produzam juros, devem ser reconhecidas quando for provável que os benefícios econômicos ou potencial de serviços associados à transação fluam para a entidade e o montante da receita puder ser mensurado confiavelmente. Ainda, os juros devem ser reconhecidos *pro rata tempore*, ou seja, proporcionalmente ao tempo, com base na taxa efetiva de juros. Em complemento, o MCASP dispõe que as variações patrimoniais aumentativas (VPA) devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, em consonância ao regime de competência.

O regime de competência, conforme art. 35 da Lei nº 4.320/1964 e o MCASP, é “o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos)”. Ou seja, os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis dos períodos aos quais se relacionam, sendo reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

Para avaliar se o MDS registrou adequadamente a remuneração financeira dos saldos das Contas Suprimentos do PAB e do Programa Bolsa Família (PBF), foram solicitados e analisados os documentos de controle do Ministério sobre os referidos saldos, referentes ao período de janeiro a outubro de 2023, contendo os demonstrativos da movimentação de recursos. Esses valores foram correlacionados com as Guias de Recolhimento da União (GRU), extraídas do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), e com os registros na conta “4.4.5.2.1.01.00”.

A partir dessa análise, identificou-se que os juros foram devidamente repassados ao MDS, mas o registro contábil da remuneração referente ao mês de dezembro de 2022, no montante de R\$ 62.873.470,17, somente foi realizado em janeiro de 2023, assim como o da remuneração referente ao mês de dezembro de 2023, no montante de R\$ 46.208.494,77, foi realizado em janeiro de 2024, procedimentos contrários às normas contábeis, que disciplinam que os juros

devem ser reconhecidos proporcionalmente ao tempo e nos períodos a que se referem, de acordo com seu fato gerador.

Essa situação ocorre porque a CAIXA repassa o valor referente à remuneração dos saldos no segundo dia útil do mês subsequente a que se refere e o MDS somente registra a VPA no momento do recebimento dos recursos. Esse procedimento faz com que os juros auferidos em dezembro sejam contabilizados em exercício distinto ao da ocorrência do fato gerador, ocasionando a distorção da situação patrimonial do órgão. Como mencionado, o Ministério realiza o controle da movimentação dos saldos nas Contas Suprimento e, por meio desse controle, seria possível realizar uma estimativa confiável do valor a ser recebido em relação a esses juros, de modo que a receita financeira de dezembro de cada exercício corrente fosse contabilizada conforme o princípio da competência.

Diante do exposto, constata-se a superavaliação do resultado do exercício no montante de R\$ 62.873.470,17, em decorrência da contabilização, em 2023, de VPA de competência do exercício de 2022 e a subavaliação do resultado do exercício no montante R\$ 46.208.494,77, em virtude da contabilização, em 2024, de VPA de competência do exercício de 2023.

## **2.1.6 Contabilização indevida e omissão de reconhecimento de bens imóveis no MDS**

Trata-se da análise das contabilizações dos bens imóveis pertencentes ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, especificamente no grupo de contas “1.2.3.2.0.00.00 – Bens imóveis”, com o objetivo de verificar se tais registros estão sendo feitos integralmente e com valores corretos no SIAFI.

De acordo com a definição de ativo prevista no MCASP, ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado, definindo um recurso como um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. Além disso, nos termos do Manual Geral do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) – versão 2019, os imóveis devem ser cadastrados gerando um Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), de forma que sempre que um imóvel da União for utilizado por mais de uma Unidade Gestora, cria-se a figura do “RIP Utilização”, que corresponde à utilização de um imóvel ou parte dele por uma determinada Unidade Gestora. Se o mesmo imóvel é utilizado por mais de uma Unidade Gestora, deverá ser criado um “RIP Utilização” para cada uma.

A partir das análises realizadas, que consideraram documentos encaminhados pelo MDS com descrição dos bens imóveis ocupados pelo órgão e o respectivo “RIP Utilização”, constatou-se:

- a) Existência de três imóveis da União sob o controle do MDS (Bloco C e Anexo Bloco F, na Esplanada dos Ministérios, e DNIT), no valor total de R\$ 40.869.967,05<sup>4</sup>, que não

---

<sup>4</sup> Valores obtidos a partir de cálculo realizado pela equipe de auditoria, que considerou o valor do imóvel, sua área total e a área ocupada pelo MDS.

foram contabilizados. Esta situação já havia sido observada anteriormente, na Auditoria Anual de Contas de 2022;

- b) Contabilização a maior do imóvel denominado “Bloco A” na Esplanada dos Ministérios, no valor de R\$ 10.209.633,90, considerando a reorganização administrativa decorrente do desmembramento do então Ministério da Cidadania, o qual cedeu o 7º andar ao Ministério dos Esportes;
- c) Contabilização indevida de dois imóveis, listados nas contas contábeis “1.2.3.2.1.01.01 – Imóveis Residenciais e Comerciais” e “1.2.3.2.1.01.03 – Terrenos e Glebas”, no valor total de R\$ 1.502.900,00, que foram objetos de doação, segundo informações do MDS;
- d) Existência de imóveis pertencentes à Secretaria da Cultura do Ministério da Cultura (MinC), anteriormente vinculada ao MDS, no valor de R\$ 187.914,82, que ainda estão registrados no ativo deste órgão.

Por todo o exposto, evidenciou-se que os imóveis “Bloco C”, “Anexo Bloco F” e “DNIT” não foram reconhecidos como ativos imobilizados, constatando-se, portanto, uma subavaliação do ativo no montante de R\$ 40.869.967,05. Além disso, constatou-se superavaliação do ativo no valor de R\$ 11.900.448,72, em virtude do reconhecimento a maior do imóvel “Bloco A”, da contabilização indevida de dois imóveis que foram objeto de doação e da contabilização de imóveis da Secretaria da Cultura (antes pertencente ao MDS).

### **2.1.7 Distorções em contas relativas a Termos de Execução Descentralizada (TED), no ativo e no passivo**

Trata-se de avaliação das contas contábeis “1.1.3.8.2.38.00 – Adiantamento Termo de Execução Descentralizada” e “2.1.8.9.2.06.00 – Transferências Financeiras a Comprovar – TED” referentes aos lançamentos ocorridos ao longo do exercício financeiro de 2023.

Os instrumentos TED são utilizados para fins de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (OFSS), para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho estabelecido pelas partes. Excluem-se desta análise os TED formalizados entre o FNAS e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referentes ao pagamento de benefícios de prestação continuada (BPC) e de renda mensal vitalícia (RMV), que são abordados no item 2.3.2 deste relatório.

Os procedimentos relativos aos TED são regulados pelo Decreto nº 10.426, de 16.07.2020, e, no âmbito do MDS, pela Portaria MC nº 660, de 15.07.2021. Tais normas estabelecem, entre outras, as etapas do processo de prestação de contas, sendo iniciado pelo envio do Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) pela unidade descentralizada, no prazo de 120 dias, contado da data do encerramento da vigência, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias; e que a unidade descentralizadora terá 180 dias para julgamento das contas, contado da data do recebimento do RCO.

Em relação à conta do ativo “1.1.3.8.2.38.00 – Adiantamento TED”, em que a unidade auditada se situa na posição de unidade descentralizadora, os testes realizados abarcaram

instrumentos nos quais já deveria ter ocorrido a avaliação conclusiva<sup>5</sup> em relação à prestação de contas até 31.12.2023, num total de 27 TED. Foram realizadas verificações em relação aos registros decorrentes desses TED na conta contábil.

Como resultado, verificou-se, para 22 TED, que os registros na conta refletiam a situação da prestação de contas dos instrumentos. Quanto aos outros cinco, constatou-se:

- a) um TED (686123) teve sua prestação de contas aprovada ainda em 2022, contudo, no exercício de 2023, há saldo negativo no valor de R\$ 258.115,24;
- b) um TED (1AABFY) sofreu mudança de órgão responsável, sem, contudo, refletir em baixa da transação à conta, no valor de R\$ 99.691,15;
- c) três TED (691712, 1AADCL e 683858) não podem ser avaliados, por ausência de envio de documentos de aprovação da prestação de contas, restando na conta saldo de R\$ 649.123,75.
- d) três TED (691712, 1AADCL e 683858) não podem ser avaliados, por ausência de envio de documentos de aprovação da prestação de contas, restando na conta saldo de R\$ 649.123,75.

Quanto à conta contábil “2.1.8.9.2.06.00 – Transferências financeiras a comprovar – TED”, a unidade auditada se situa na posição de unidade descentralizada, os testes realizados abarcaram instrumentos que já deveriam ter sido enviados<sup>6</sup> à unidade descentralizadora, a fim de se concretizar a prestação de contas, encontrando-se sete TED nessa situação.

Como resultado, verificou-se, para três TED, que os registros na conta refletiam a situação da prestação de contas dos instrumentos. Quanto aos outros quatro, constatou-se:

- a) um TED (1AAHMK) teve baixa da transação sem respaldo de comprovação de prestação de contas aprovada, gerando subavaliação no valor de R\$ 393.029,00;
- b) dois TED (699698 e 699942) encontram-se com prestação de contas concluída, entretanto, sem a ocorrência das respectivas baixas à conta, gerando superavaliação no valor total de R\$ 9.878.773,33;
- c) um TED (696118) não foi avaliado, por ausência de envio de informações sobre a prestação de contas, restando na conta saldo de R\$ 12.680.823,81.

Dessa forma, conclui-se pela existência de distorções relacionadas aos TED concedidos que ocasionaram subavaliação do ativo e do resultado no valor de R\$ 158.424,09.

Quanto aos TED recebidos, foram identificadas distorções que geraram superavaliação do passivo no valor de R\$ 9.485.744,33 e, por consequência, subavaliação do resultado, no mesmo valor.

---

<sup>5</sup> TED para os quais já haviam decorrido 330 dias (120 dias +30 dias +180 dias) desde o encerramento da vigência do Termo.

<sup>6</sup> As transações com prazo de envio do RCO expirado, ou seja, superior a 150 dias após o encerramento da vigência do TED.



## **2.1.8 Reconhecimento indevido de ativo referente ao pagamento de despesas com tarifas da Caixa Econômica Federal**

A presente análise tem por objetivo avaliar o saldo apresentado na conta contábil "1.1.3.1.1.99.00 – Adiantamento Diversos Concedidos", na posição de 31.12.2023, que totalizou R\$ 6.436.178,05. O saldo refere-se a contratos de prestação de serviços realizados pela CAIXA.

Conforme tratado na AAC 2022, tais valores não se enquadram no conceito de ativo, uma vez que esses desembolsos não possuem condicionantes, considerando que a prestação de contas feita pelo recebedor do recurso – geralmente um município – recai apenas sobre o valor principal do repasse e não sobre as tarifas pagas pelo Ministério ao agente operador da política.

A definição de ativo prevista no MCASP estabelece que ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado, definindo recurso como um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. O manual define ainda que despesas são reduções nos benefícios econômicos ou potencial de serviços durante o período a que se referem as demonstrações contábeis na forma de saídas ou consumo de ativos ou incorrência (acréscimo) de passivos que resultam em diminuições no patrimônio líquido.

Desse modo, evidencia-se que tal saldo não atende às características de um ativo, já que o MDS não possui controle desse recurso e que não há potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos. Os valores registrados estão relacionados a obras em andamento, as quais são fiscalizadas pela CAIXA, como mandatária dos contratos de repasse. Após sucessivos debates para avaliar os entendimentos acerca do registro contábil, a STN sinalizou, em reunião realizada no dia 01.03.2024, entendimento no sentido de que os adiantamentos concedidos para a gestão de contratos de repasse devem ser tratados como despesas, e não como ativos.

Dessa forma, constata-se a superavaliação do ativo em R\$ 6.436.178,05 e superavaliação do resultado em igual montante, devido ao tratamento inadequado na contabilização de tarifas.

Não obstante o exposto, importa relatar que após tomar conhecimento da presente análise, o MDS promoveu ajustes na conta. Em 24.04.2024 foi efetuada a baixa do saldo total da referida conta contábil no SIAFI, no valor de R\$ 9.268.867,67, indicando a regularização da situação a partir do exercício 2024.

## **2.1.9 Manutenção indevida de passivo referente a transferências a pagar de instrumentos com vigência expirada**

Trata-se de análise do saldo de R\$ 39.464.900,24 constante da conta “2.1.5.3.1.00.00 – Transferências Discricionárias a Pagar” com o objetivo de aferir se o saldo registrado nessa conta representa corretamente os valores devidos pelo MDS a título de transferências voluntárias, tais como convênios, termos de cooperação e contratos de repasse.

Na análise realizada, identificaram-se oito transferências que ainda constavam como valores a pagar e que tiveram vigência encerrada até 31.12.2023. Considerando que a referida obrigação foi extinta no momento do encerramento da vigência, não se caracterizaria mais um passivo, havendo, portanto, superavaliação do passivo no montante de R\$ 1.995.040,33 referente às transferências com vigência encerrada em 2023.

O MCASP define que passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade. Uma característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente. O MCASP ainda define que obrigação presente é aquela que ocorre por força de lei (obrigação legal ou obrigação legalmente vinculada), ou não (obrigação não legalmente vinculada), e que não possa ser evitada pela entidade. Assim, as transferências com vigência encerrada até 31.12.2023 não constituem mais uma obrigação presente para o Ministério, de modo que é indevida a manutenção de saldo contábil, no passivo, de instrumentos já encerrados. A tabela 4 demonstra os saldos de transferências voluntárias que constam nessa situação.

**Tabela 4 – Transferências voluntárias mantidas no passivo com vigência encerrada até 31.12.2023**

Número da UG	Nome da UG	Número da transferência	Saldo SIAFI	Vigência
330013	FNAS	893608	100.000,00	dez/23
550015	PROJ SNAS	827032	292.500,00	set/23
550015	PROJ SNAS	793564	175.000,00	out/23
550015	PROJ SNAS	794700	70.000,00	set/23
550015	PROJ SNAS	794760	90.000,00	set/23
550015	PROJ SNAS	917978	477.500,00	dez/23
550015	PROJ SNAS	924623	382.000,00	dez/23
550015	PROJ SNAS	888212	368.040,33	ago/23
<b>Total</b>			<b>1.955.040,33</b>	

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria, com base nos lançamentos extraídos do Tesouro Gerencial em 08.01.2024.

A gestão inadequada dos processos de encerramento dos instrumentos de transferência e a ausência de comunicação automatizada entre o SIAFI e o Transferegov<sup>7</sup> são as possíveis causas da manutenção indevida desses saldos remanescentes. Destaca-se, ainda, que, além de prejudicar a evidenciação contábil, a manutenção indevida dessas obrigações pode distorcer informações sobre a disponibilidade orçamentária do MDS, uma vez que esses valores ora empenhados poderiam ser realocados.

Diante do exposto, identificou-se uma superavaliação do passivo no montante de R\$ 1.995.040,33, referente às transferências que encerraram sua vigência em 2023 e que

<sup>7</sup> Plataforma digital desenvolvida em evolução à antiga Plataforma +Brasil, visando facilitar e agilizar o processo de transferência de recursos financeiros entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O sistema permite a gestão completa do processo de transferência, desde a celebração do instrumento até a prestação de contas, além de disponibilizar informações sobre os repasses realizados.

permaneciam como obrigações a pagar na conta “2.1.5.3.1.00.00 – Transferências Discricionárias a Pagar”.

Ressalta-se que após a recepção do relatório preliminar de auditoria, o MDS explicitou que o convênio nº 893608/2019 foi prorrogado até 31.12.2024, mediante a formalização do Segundo Termo Aditivo, conforme veiculado no Diário Oficial da União (DOU) em 04.12.2023. No entanto, as demais transferências vencidas, abordadas neste achado, ainda apresentam saldo a ser transferido, conforme registros constantes do SIAFI.

### **2.1.10 Ausência de depreciação especial de bens móveis no SIAFI e apropriação de despesa em exercício distinto ao da ocorrência do fato gerador**

Trata-se da avaliação do saldo da conta contábil “1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada”, incluída no escopo do trabalho em virtude de situações identificadas em auditorias anteriores, em monitoramento pela CGU. O objetivo foi avaliar a adequação dos valores de bens móveis registrados no SIAFI, inclusive em relação à depreciação dos bens<sup>8</sup>. A partir dessa análise, identificou-se uma superavaliação do ativo e uma superavaliação do resultado, ambas no montante de R\$ 1.014.649,19, em virtude das falhas relacionadas ao cálculo de depreciação e ao lançamento dos respectivos valores no SIAFI.

Para realização do teste, comparou-se os valores registrados no SIAFI até 31.12.2023 com o Relatório de Movimentação de Bens (RMB) do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIADS)<sup>9</sup>, disponibilizado pelo MDS. Como resultado, identificou-se que a conta de “Depreciação Acumulada de Bens Móveis” estava subavaliada em R\$ 1.014.649,19 em relação aos valores registrados no SIADS.

Constatou-se que, desse total, o montante de R\$ 648.448,76 correspondia a lançamentos de depreciação referentes às competências dos meses de novembro e dezembro de 2023, que somente foram contabilizados no SIAFI no mês de janeiro de 2024, ou seja, apropriados em exercício distinto ao da ocorrência do fato gerador. Adicionalmente, segundo informado pelo MDS, o sistema SIADS realizou um cálculo automático de depreciação (Apuração Especial) no mês de outubro de 2023, no montante de R\$ 366.200,43, não lançado no SIAFI, o que contribuiu para a distorção identificada.

Registra-se que o MDS informou que tentou solucionar a situação ocasionada pelo cálculo automático ocorrido em outubro, porém, a questão permanecia pendente até a conclusão deste relatório, em abril de 2024.

---

<sup>8</sup> Foram consideradas as depreciações realizadas pelo Sistema Integrado de Gestão Patrimonial (SIADS).

<sup>9</sup> Instituído pela Portaria ME nº 232, de 02.07.2020, o SIADS constitui ferramenta informatizada destinada ao gerenciamento e controle dos bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos, com a finalidade de viabilizar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação desse acervo em consonância às normas do MCASP e do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Dessa forma, constata-se a superavaliação do ativo no montante de R\$ 1.014.649,19, em virtude da ausência de lançamentos na conta “1.2.3.8.1.01.00 - Depreciação Acumulada”, bem como a superavaliação do resultado no mesmo valor.

### **2.1.11 Incerteza quanto ao valor do crédito a receber pelo ressarcimento de valores decorrentes de pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial**

Trata-se de análise do saldo da conta “1.2.1.2.1.04.02 – Crédito a Receber Decorrente de Dano ao Patrimônio Público”, referente aos valores a receber relativos aos pagamentos dos Auxílios Emergenciais (Auxílio Emergencial 2020, Auxílio Emergencial 2021 e Auxílio Emergencial Residual) realizados indevidamente, bem como da sua respectiva conta redutora “1.2.1.2.1.99.03 – Ajuste de Perdas de outros Créditos”, atinente às estimativas para possível não realização de parte dos respectivos créditos calculados.

Esse tema foi objeto de análise nas auditorias anuais de contas de 2020, 2021 e 2022 do MDS. Em 2020, constatou-se a ausência de reconhecimento desse crédito, enquanto em 2021 verificou-se que, embora o crédito tenha sido contabilizado, foi reconhecido de forma incorreta, uma vez que o valor contabilizado se baseou apenas no número de potenciais pagamentos indevidos fornecidos pela CGU, sem apuração detalhada. Já em 2022, em que pese a realização de ajustes no valor lançado à conta, por parte do MDS, ainda restavam incertezas sobre os casos identificados, bem como se teriam potencial de gerar benefícios econômicos para a entidade, satisfazendo assim o conceito de ativo.

Além da adequada identificação dos créditos a receber, os referidos relatórios abordaram, ainda, os valores lançados como ajustes para perda estimadas, a partir das orientações da “Macrofunção SIAFI 020342 – Ajuste para Perdas Estimadas” que estabelece que, para a apresentação da real situação patrimonial, é necessário que o reconhecimento de créditos a receber seja acompanhado da constituição do respectivo ajuste para perdas estimadas, permitindo assim a quantificação fiel dos recursos controlados pela entidade. Na última auditoria que tratou do tema, realizada em 2022, constatou-se que a metodologia adotada ainda não encontrava consonância ao regramento contábil, em especial pela necessidade de adoção de cálculo que considerasse separadamente os públicos recebedores e as diferentes tipologias de pagamentos indevidos identificadas.

Assim, o objetivo foi avaliar se, ao final do exercício de 2023, os valores referentes à expectativa de recuperação dos pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial se encontravam fidedignamente representados nos demonstrativos contábeis.

Nesse contexto, constatou-se, no decorrer de 2023, que o MDS adotou medidas objetivando a apuração dos valores devidos, algumas em parceria com a CAIXA e com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), tendo apresentado os resultados finais da apuração e promovido a revisão tanto dos valores reconhecidos como créditos a receber

decorrentes dos pagamentos indevidos e como do respectivo ajuste para perdas estimadas, adotando, para tal, novos parâmetros e realizando alterações em sua metodologia<sup>10</sup>.

Conforme os novos parâmetros adotados, houve a revisão do valor total que foi considerado como pago indevidamente, o qual passou para R\$ 6.065.783.333,91 – e sobre o qual houve uma devolução pelos beneficiários calculada em R\$ 899.296.110,50. Assim, restaria um crédito a receber de R\$ 5.166.487.223,41.

No tocante à mensuração do valor recuperável desses créditos, utilizou-se nova metodologia, com o quociente médio de recuperação dos três últimos exercícios para o ajuste, atualmente calculado na ordem de 0,91%, o que provocou a atualização do ajuste para perdas nos valores a receber do Auxílio Emergencial.

Realizados os lançamentos decorrentes das apurações efetuadas, e da nova metodologia de ajuste informada, o saldo das respectivas contas, em 31.12.2023, pode ser visualizado na tabela 7.

**Tabela 7 – Evolução dos saldos das contas 1.2.1.2.1.04.02 e 1.2.1.2.1.99.03**

<b>Código da Conta</b>	<b>Nome da conta</b>	<b>Saldo em 31.12.2022 (R\$)</b>	<b>Saldo em 31.12.2023 (R\$)</b>
1.2.1.2.1.04.02	Crédito a Receber Decorrente de Dano ao Patrimônio Público	7.006.184.809,38	5.166.487.223,41
1.2.1.2.1.99.03	Ajuste de Perdas de outros Créditos	7.002.614.156,11	5.119.472.189,68

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria a partir das informações do SIAFI

Em que pesem as providências informadas, constatou-se que não foi realizada comunicação prévia a todos beneficiários considerados irregulares ou que tiveram erro material na concessão, conforme preceitua o art. 7º da Portaria MC nº 806, de 17.08.2022. Quanto a isso, o MDS informou que o procedimento estruturado para o ressarcimento seguirá fluxo baseado no entendimento do Parecer nº 00535/2023/CONJUR-MDS/CGU/AGU, que registra que “*não há necessidade de se iniciar o fluxo de cobrança, a exemplo da notificação para apresentação de defesa e/ou restituição voluntária, para os beneficiários que não atingem aos requisitos econômicos cumulativos para ressarcimento dos valores devidos à União, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.990, de 2022*”:

Decreto nº 10.990/2022

[...]

Art. 7º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores devidos à União, será efetuada a cobrança extrajudicial.

---

<sup>10</sup> Os resultados dessa revisão foram consolidados na Nota Técnica nº 10/2023, elaborada pelo Departamento de Resolução de Auxílios Descontinuados da Secretaria-Executiva do MDS (DADE/SE/MDS) e assinada em 21.12.2023, na qual o Ministério detalha, considerando as particularidades das 24 tipologias existentes e as diretrizes da “Macrofunção SIAFI 020341”, suas proposições quanto aos ajustes a serem procedidos.

§ 1º Para fins de cobrança extrajudicial, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - ter renda familiar mensal per capita superior a meio salário mínimo ou renda mensal familiar superior a três salários mínimos; e

II - possuir débito com valor igual ou superior ao previsto para inscrição em dívida ativa da União, na forma estabelecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia.

Diante do exposto, destaque-se que o Decreto nº 10.990/2022 prevê que a notificação dos beneficiários, para ressarcimento voluntário dos valores, pode ser realizada previamente ao início do processo de cobrança extrajudicial (para o qual se aplicam os termos do art. 7º do Decreto). Não obstante, foi considerado o entendimento adotado pelo MDS, a partir da manifestação de sua consultoria jurídica, para avaliar possíveis impactos sobre as demonstrações contábeis da unidade.

Nesse sentido, de forma a verificar o enquadramento dos beneficiários em relação aos aspectos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.990/2022, previamente à notificação, o MDS destacou a necessidade de:

[...] ações de preparo e atualização da massa de beneficiários com pagamentos indevidos, quais sejam: a recomposição familiar destes beneficiários (necessária por conta das mudanças constantes pelas quais passam os grupos familiares, com entrada e saída de membros) e o povoamento de renda destes grupos para identificar aqueles que atendem aos requisitos (utilização de rotina do CadÚnico, além de parceria com a Dataprev).

Para o desenvolvimento de tais ações, a Pasta sinalizou a necessidade de suporte tanto da Dataprev quanto da Subsecretaria de Tecnologia de Informação (STI), indicando, ainda, que as atividades de suporte da STI se encontravam suspensas em fevereiro/2024 em decorrência da substituição de um contrato administrativo no âmbito da Unidade. O MDS também informou sobre a dependência de um sistema eletrônico de cobrança administrativa, que ainda não havia sido entregue em março/2024.

Desta feita, a comunicação prévia somente será realizada quando o referido sistema estiver pronto e após as apurações relacionadas à renda familiar dos beneficiários, as quais indicarão em que casos o MDS entenderá como cabível a realização de notificação e, conseqüentemente, a devolução dos valores recebidos.

Dessa forma, a despeito da metodologia empregada pelo MDS e descrita na Nota Técnica nº 10/2023, elaborada pelo DADE/SE/MDS, e mesmo considerando a conclusão dos procedimentos de apuração sobre os casos de recebimento irregular dos benefícios, não há como afirmar conclusivamente que os valores constantes da conta “1.2.1.2.1.04.02 – Crédito a Receber Decorrente de Dano ao Patrimônio Público”, que totaliza R\$ 5.166.487.223,41, estão efetivamente habilitados à cobrança, não sendo possível evidenciar a existência de “direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos dos recursos”, conforme definições de ativo constantes na NBC TSP, descaracterizando assim o pretense ativo e evidenciando distorção contábil de superavaliação do ativo.

No entanto, em virtude das limitações de análise, os exames realizados não foram suficientes para delimitar a extensão exata dessa distorção sobre as demonstrações contábeis da entidade.

## **2.2 Distorções Não Corrigidas de Classificação, Apresentação e Divulgação**

Além das distorções não corrigidas de valor apresentadas no item 2.1, verificou-se que as Demonstrações Contábeis de 31.12.2023 não atendem a todos os requisitos exigidos pelo MCASP e pelas NBC TSP. Estas inconformidades estão relacionadas à classificação, apresentação ou divulgação exigidas pelas normas contábeis e que não foram publicadas pela Unidade, dificultando a compreensão, pelos usuários, das informações contábeis. Os fatos identificados seguem detalhados nos itens a seguir.

### **2.2.1 Classificação inadequada dos precatórios e RPV relacionados ao BPC**

Trata-se de avaliação dos saldos que compõem a conta “2.1.1.2.0.00.00 – Benefícios Previdenciários a Pagar”. Essa conta refere-se precipuamente a benefícios a pagar a aposentados, reformados ou pensionistas, administrados pela previdência social. Conforme a análise realizada, constatou-se uma distorção qualitativa no valor de R\$ 229.205.280,23, devido à contabilização de obrigações a pagar referentes a benefícios assistenciais em contas destinadas ao registro de benefícios previdenciários.

No que se refere à apresentação da informação contábil, destaca-se que essa deve representar adequadamente as transações da entidade e, para tanto, é necessário que os eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com os atos e fatos administrativos ocorridos. Contudo, identificou-se que os recursos destinados ao pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) relacionados a demandas judiciais envolvendo o BPC, nos montantes de R\$ 40.922.361,40 (no curto prazo) e de R\$ 188.282.918,83 (no longo prazo), estão registrados de maneira inadequada nas rubricas “2.1.1.2.1.03.00 – Precatórios de Benefícios Previdenciários (CP)” e “2.2.1.2.1.01.00 – Precatórios de Benefícios Previdenciários (LP)”. Esses montantes representam o saldo total das referidas contas.

De acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), a função dessas contas é registrar as obrigações referentes a proventos de aposentadoria, reformas ou pensões aos quais o aposentado, reformado ou pensionista tenha direito, quando pagos em data posterior à qual forem incorridos. Posto isso, cumpre esclarecer que o BPC é classificado como um benefício de natureza assistencial, não configurando um benefício previdenciário, ou seja, não está vinculado a contribuições previdenciárias, sendo um amparo destinado aos idosos com 65 anos ou mais e às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Desse modo, os precatórios e RPV relacionados ao BPC deveriam ser contabilizados nos grupos de contas “2.1.1.3.0.00.00 – Benefícios Assistenciais a Pagar (CP)” ou “2.2.1.2.0.00.00 – Benefícios Assistenciais a Pagar (LP)”.

Adicionalmente, consta nas notas explicativas do MDS que a conta “Precatórios de Benefícios Previdenciários” registra as obrigações referentes a precatórios de proventos de aposentadoria, reformas ou pensões, porém, considerando que foi identificada a contabilização de precatórios e RPV relacionados ao BPC na referida conta, constata-se que a informação das notas explicativas está incorreta, o que compromete a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis, pois não reflete de forma precisa a natureza das obrigações que estão registradas nas referidas contas.

Observa-se, portanto, que a deficiência nos controles contábeis referente ao registro das operações realizadas gerou uma distorção qualitativa, caracterizada pela classificação inadequada do passivo no montante de R\$ 229.205.280,23. Destaca-se que, embora esses fatos não causem distorção quantitativa nas demonstrações contábeis, podem distorcer a opinião do usuário, pois apresentam uma classificação inadequada das obrigações a pagar do MDS.

### **2.2.2 Classificação inadequada de despesa orçamentária**

Trata-se de avaliação do reconhecimento de despesas de exercícios anteriores (DEA) no âmbito das transferências realizadas pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo.

Segundo o art. 37 da Lei nº 4.320/64, DEA são caracterizadas como aquelas para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, mas também os restos a pagar com prescrição interrompida e, por fim, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Pela análise dos institutos orçamentários Restos a Pagar e DEA, verifica-se sua distinção, uma vez que possuem características específicas e causas diversas. Entretanto, constatou-se que houve empenhos emitidos antes de 2023 enquadrados como restos a pagar, mas apresentando como elemento de despesa o código 92 (DEA). Restos a pagar não se transfiguram em DEA, salvo quando a prescrição daqueles seja interrompida, o que não se encontrou no caso avaliado. Assim, evidenciou-se classificação inadequada como DEA para despesas que totalizam R\$ 40.417.169,16.

Ainda sobre essa temática, houve o processamento de uma despesa orçamentária no exercício de 2023 que fora inadequadamente classificada como DEA, posto que o compromisso reconhecido tinha ocorrido também em 2023, não atraindo, assim, o instituto de DEA, uma vez que, neste caso, se exige fato gerador e reconhecimento da despesa em exercícios financeiros distintos; tal despesa foi no valor de R\$ 10.459,04.

Constata-se, assim, classificação inadequada de restos a pagar como DEA, com impactos sobre o balanço orçamentário.



## **2.2.3 Inadequações na divulgação de informações nas Notas Explicativas**

O presente item de auditoria apresenta o resultado da análise do conteúdo das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis do MDS, em especial, quanto às informações acerca da evidenciação das provisões decorrentes de sentenças judiciais e dos ajustes de exercícios anteriores, conforme descrito nos itens 2.2.3.1 e 2.2.3.2. Ressalta-se que a análise teve como foco as áreas financeiras avaliadas na auditoria.

A avaliação consistiu na análise das Notas Explicativas do 4º Trimestre do MDS, comparando-as com os requisitos presentes nas NBC TSP e no MCASP.

### **2.2.3.1 Ausência de divulgação de informações acerca das provisões decorrentes de sentenças judiciais**

A NBC TSP 03 – “Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes”, especificamente nos itens 97 e 98, dispõe que, para cada tipo/classe de provisão, a entidade deve divulgar: a) o valor contábil no início e no final do período; b) provisões adicionais realizadas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes; c) valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período; d) valores não utilizados revertidos durante o período; e) o aumento, no período, do valor descontado decorrente do transcurso do tempo e os efeitos de qualquer alteração na taxa de desconto; f) breve descrição da natureza da obrigação e do prazo esperado para qualquer saída resultante de benefícios econômicos ou potencial de serviços; g) indicativo das incertezas relacionadas ao valor ou prazo dessas saídas; e h) valores de algum reembolso previsto, apresentando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido na forma do reembolso.

Verificou-se que não há divulgação das informações exigidas pela norma sobre as provisões registradas nas contas "2.1.7.9.1.03.00 – Provisões Decorrentes de Sentenças Judiciais" e "2.2.7.9.1.04.00 – Provisões para Perdas Judiciais/Administrativas". Essas provisões referem-se a precatórios e RPV resultantes de contestações judiciais do BPC, contabilizados diretamente pelo Poder Judiciário na Unidade Gestora do FNAS. No entanto, a única informação constante das Notas Explicativas do MDS é que “no curto prazo estão sendo contabilizadas as provisões decorrentes de sentenças judiciais na UG 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social”. Destaca-se que as provisões de longo prazo não são mencionadas.

Dessa forma, no que se refere à evidenciação contábil das provisões decorrentes de sentenças judiciais, conclui-se que as Notas Explicativas do MDS não cumprem as exigências da NBC TSP 03.

### **2.2.3.2 Ausência de divulgação de informações sobre os Ajustes de Exercícios Anteriores**

Verificou-se que em 2023 foram realizados 144 lançamentos na conta “2.3.7.1.1.03.00 – Ajustes de Exercícios Anteriores”, no entanto, nenhuma informação a respeito da natureza desses ajustes foi divulgada nas notas explicativas do MDS.

Segundo o MCASP, a função da referida conta é registrar os efeitos da mudança de política contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. A “NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro” estabelece que devem ser evidenciados os elementos descritos abaixo em notas explicativas:

- Mudança na política contábil: (a) a natureza da mudança na política contábil; (b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contábil proporciona informação confiável e mais relevante; (c) o montante do ajuste para cada linha afetada da demonstração contábil para o período corrente e para cada período anteriormente apresentado, até onde seja possível; (d) o montante do ajuste relacionado a períodos anteriores aos apresentados, até onde seja praticável; e (e) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e a descrição de como e desde quando a mudança da política contábil tem sido aplicada, se a aplicação retrospectiva for impraticável para período anterior específico ou para períodos anteriores aos apresentados.
- Retificação de erro: (a) a natureza do erro de período anterior; (b) para cada período anterior apresentado e até onde for praticável, o montante de retificação de cada elemento componente da demonstração contábil que tenha sido afetada; (c) montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e (d) no caso em que a reapresentação retrospectiva for impraticável para período anterior específico, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e a descrição de como e desde quando o erro foi corrigido.

Diante do exposto, e considerando a ausência de informações a respeito dos ajustes realizados pelo MDS em 2023, o que dificulta determinar se os lançamentos à conta “2.3.7.1.1.03.00” referem-se a mudança em política contábil ou a correção de erros, constata-se que as notas explicativas do Ministério não estão adequadas no que se refere à evidenciação dos ajustes de exercícios anteriores.

## **2.3 Inconformidades das Transações Subjacentes**

A auditoria de conformidade objetiva comparar se determinados objetos (atividades, processos, transações, controles etc.) atendem a todos os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis. Apresentam-se, a seguir, as situações identificadas em relação à análise de conformidade.

### **2.3.1 Falhas relacionadas à efetividade e à tempestividade do processo de monitoramento e apuração de BPC com indicativo de irregularidade**

Trata-se de avaliação do processo implementado pelo MDS para identificação de pagamentos irregulares do Benefício de Prestação Continuada, processo esse que visa garantir a conformidade nos pagamentos do benefício. Destaque-se que não foi avaliada a conformidade das rotinas de batimento desenvolvidas pelo MDS e sua aderência aos requisitos constantes na legislação, mas sim a efetiva implementação e funcionamento do processo de identificação e tratamento de benefícios com indicativo de irregularidade.

O BPC é regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), que estabelece, em seu artigo 20, que o benefício consiste em garantia de pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O processo de identificação de possíveis irregularidades nos pagamentos do BPC é realizado pelo MDS por meio de rotinas de controle e monitoramento de benefícios, que, por meio de cruzamentos de dados com bases governamentais, visam identificar acumulação indevida do BPC com outros benefícios assistenciais e previdenciários, acumulação do BPC pago à pessoa com deficiência com vínculo trabalhista e casos de superação de renda. Por sua vez, os registros que apresentam indícios de irregularidades são encaminhados por meio de Nota Técnica ao INSS, responsável pela operacionalização do BPC.

De acordo com o INSS, a Autarquia também possui rotinas internas para averiguar pagamentos irregulares, além dos registros encaminhados pelo MDS e pelos órgãos de controle. Considerando todas as demandas de apuração de benefícios com indícios de irregularidades no âmbito do INSS, 86% referem-se ao BPC.

Posto isso, identificou-se que o MDS encaminhou, entre 2022 e 2023, 714.233 BPC com indicativos de irregularidade para análise e apuração pelo INSS, sendo que, destes, 624.654 benefícios continuavam na folha de pagamento do INSS em dezembro de 2023, representando 87,5% dos casos identificados no período. Esse resultado pode indicar baixa efetividade no processo de tratamento de demandas encaminhadas pelo MDS, ou ainda, que as demandas foram tratadas, mas houve retorno do pagamento do benefício após determinado período.

Quanto aos resultados efetivos das apurações, o INSS destacou que de 2019 a 2023, dos benefícios apurados com parecer de irregularidade, 16% tiveram os pagamentos restabelecidos por decisão judicial ou requerimento administrativo com a concessão de novo benefício.

Tendo em vista os benefícios considerados regulares após apuração e os benefícios que tiveram os pagamentos restabelecidos, observa-se que 71% das apurações de BPC realizadas nos últimos cinco anos não resultaram em cancelamento do benefício.

A Autarquia informou que o lapso temporal do processo de instauração e conclusão definitiva das análises dos BPC com indicativos de irregularidade tende a ser significativo, destacando como principais causas, além da força de trabalho reduzida, a alta complexidade do processo e os prazos do devido processo legal. O INSS destaca, ainda, dificuldades relacionadas às ações civis públicas, que flexibilizam critérios objetivos da legislação<sup>11</sup>, e as constantes alterações na renda e na composição familiar dos beneficiários do BPC.

Ademais, constata-se que BPC considerados irregulares e passíveis de cobrança administrativa possuem pouca recuperabilidade. Segundo o INSS, as alterações normativas contribuem para questionamentos quanto à recuperação de valores. Os posicionamentos do Judiciário e do Ministério Público, quanto às condições de vulnerabilidade social e econômica do beneficiário do BPC, também são fator relevante na baixa recuperabilidade dos créditos, uma vez que os responsáveis pelo ressarcimento, em maioria, não possuem capacidade financeira de pagamento.

Verifica-se, assim, que a metodologia e o fluxo atualmente adotados para identificação e apuração de beneficiários do BPC com pagamentos indevidos apresenta baixa efetividade e mostram-se pouco adequados às características do benefício e de seu público-alvo, composto por pessoas em situação de vulnerabilidade e que podem experimentar variações significativas em sua situação familiar com o passar do tempo, especialmente quanto aos rendimentos auferidos pela família.

Observa-se, ainda, que o lapso temporal é um fator determinante para a efetividade do processo. Tendo em vista que a apuração dos indicativos de irregularidade em pagamentos de BPC deve observar os prazos do devido processo legal, não sendo possível a cessação imediata do pagamento do benefício, e, considerando, também, as dificuldades históricas enfrentadas pelo INSS para garantir tratamento tempestivo às demandas de apuração de benefícios com indicativos de irregularidade, é possível concluir que, entre o levantamento das situações e o seu encaminhamento para análise, o efetivo reconhecimento da irregularidade e a posterior aplicação da suspensão ou cessação do benefício podem ocorrer situações diversas capazes, inclusive, de alterar a análise feita anteriormente.

### **2.3.2 Ausência de transparência e de clareza dos valores divulgados no Relatório do Cumprimento do Objeto relacionados aos recursos destinados para o pagamento do BPC**

A análise refere-se aos registros contábeis da conta “113823800 – Adiantamento Termo Execução Descentralizada”, relacionados às transferências de recursos financeiros para pagamento do BPC conforme TED firmado entre o MDS e o INSS, bem como à regularidade dos valores baixados pela prestação de contas conforme Decreto nº 10.426/2020.

Os procedimentos foram realizados principalmente sobre os valores do TED referente ao exercício de 2022, posto que a prestação de contas do TED do ano de 2023 ultrapassa o exercício financeiro de 2023, com reflexo nos demonstrativos contábeis de 2024. Verificou-

---

<sup>11</sup> Há, por exemplo, casos de flexibilização do critério para verificação da hipossuficiência econômica.

se, apenas, que foram firmados dois termos aditivos no decorrer do ano de 2023 e que foram realizados registros contábeis relacionados às transferências de recursos que são compatíveis com os valores designados nos termos.

As transferências de recursos financeiros referentes ao ano de 2022 foram contabilizadas no montante de R\$ 82.167.226.059,72, sendo este valor confirmado pelo MDS através do envio das respectivas notas financeiras registradas no SIAFI. Ocorre que o valor declarado pelo INSS como recursos financeiros recebidos no RCO foi de R\$ 84.208.772.082,58, ou seja, uma diferença de R\$ 2.041.546.022,86. O INSS informou que tal diferença decorre do repasse de recursos realizados em 2023, relativo a restos a pagar, cujas transferências foram realizadas sem que fosse informado nos documentos o campo "Termo de Execução Descentralizada - TED".

Dada a situação acima relatada, não foi possível validar o montante informado pelo INSS relacionado a restos a pagar.

Ademais, quanto aos prazos para a prestação de contas (envio do RCO), constatou-se o atendimento<sup>12</sup> ao disposto no Decreto nº 10.426/2020.

Quanto ao monitoramento da aplicação dos recursos pelo INSS, conforme é determinado no próprio TED, é realizado diretamente pelo corpo técnico do MDS, que atualmente acessa os sistemas corporativos do INSS; de acordo com o Ministério, tais acessos tornam desnecessário o envio de arquivos e documentos por parte da Autarquia. Destaca-se que a presente auditoria não avaliou a adequabilidade e a tempestividade de tais informações disponibilizadas nos sistemas.

Logo, observa-se que a prestação de contas dos recursos de 2022, realizada no ano de 2023, impactou em baixa na conta "Adiantamento Termo Execução Descentralizada" no valor, confirmado pelo MDS, de R\$ 75.467.458.067,94<sup>13</sup>, porém, ressalta-se que não foi possível a identificação de parte do montante declarado no RCO como recursos financeiros recebidos, de acordo com o INSS relacionado aos restos a pagar, o que impacta na transparência da destinação dos recursos públicos e compromete a clareza das informações divulgadas no RCO.

### **2.3.3. Intempestividade na edição de Portaria que dispõe sobre o preenchimento anual dos planos de ação exigidos para realização de transferências fundo a fundo no âmbito do SUAS**

Trata-se de análise do cumprimento, pelos entes integrantes do SUAS, da constituição de Conselho de Assistência Social e de Fundo de Assistência Social e do preenchimento do Plano de Ação previstos na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, LOAS, e na Portaria MDS nº 113, de

---

<sup>12</sup> Prazos para prestação de contas conforme Art.23 do Decreto nº 10.426, de 16.07.2020: 120 dias contados da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto + 30 dias estabelecido pela unidade descentralizadora caso o relatório de cumprimento do objeto não tenha sido apresentado no prazo estabelecido + 180 dias para análise do relatório de cumprimento do objeto pela unidade descentralizadora.

<sup>13</sup> O valor refere-se às transferências de recursos no montante de R\$ 82.167.226.059,72, subtraindo-se o montante de R\$ 6.699.767.991,78, referente aos valores devolvidos em 2022 por não utilização dos recursos.

10.12.2015, a qual regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo.

Por meio de extração de dados no sistema SUASWeb<sup>14</sup>, constatou-se que todos os estados e o Distrito Federal possuíam Conselho Local e Fundo constituídos, conforme preconiza o art. 30, I e II, da LOAS. Já em relação aos municípios, considerando a existência de 5.568 entes integrantes do SUAS, excetuando apenas Fernando de Noronha, assim como a impossibilidade de extração de dados consolidados do sistema SUASWeb, analisou-se uma amostra não probabilística de cinco municípios por estado, cujo resultado constatou que esses entes também possuíam Conselho Local e Fundo constituídos.

Quanto ao preenchimento do Plano de Ação relativo ao exercício de 2023, o Ministério editou a Portaria SNAS nº 67, de 27.10.2023, que dispõe:

Art. 1º Excepcionalmente para o exercício de 2023, mediante a processo transitório e na perspectiva de reorganização das sistemáticas operacionais no Sistema Único de Assistência Social, fica estabelecido que o Plano de Ação 2023 não será disponibilizado para preenchimento aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal e deliberação pelo respectivo Conselho de Assistência Social dos entes federados.

Art. 2º As informações contidas no Plano de Ação de 2022 ficam validadas para o exercício de 2023 como Plano de Ação vigente.

Posto que as informações do Plano de Ação de 2022 foram validadas para o exercício de 2023, foram analisados os planos de ação aprovados no ano de 2022. Em relação aos estados, apenas o Distrito Federal não apresentou Plano de Ação aprovado, revelando pendências de seu preenchimento. Quanto aos municípios, avaliou-se o preenchimento do plano na amostra citada anteriormente. Observou-se que três municípios se encontram com Plano de Ação 2022 sem aprovação: Fundão (ES); Curiúva (PR) e Sumidouro (RJ).

A ausência de Plano de Ação aprovado acarreta suspensão do repasse dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica; da Proteção Social Especial; da Gestão do SUAS; e de Programas e Projetos, conforme previsto no art. 4º, § 5º, da Portaria MDS nº 113/2015.

Entretanto, ao se considerar o marco temporal de abertura para preenchimento do Plano de Ação 2022, mediante a Portaria SNAS nº 102, de 29.09.2022, com prazo inicial para lançamento das informações em 01.10.2022, a sanção de suspensão do repasse torna-se praticamente ineficaz. Tal fato deriva dos prazos dos procedimentos de aprovação do Plano de Ação: 60 dias para preenchimento pelo Gestor Local e mais 30 dias para manifestação pelo Conselho Local, os quais findaram no dia 30.12.2022; restando na prática apenas um dia, 31.12.2022, de suspensão do repasse, posto que a amplitude da sanção se limite ao exercício cujo Plano de Ação se encontre pendente, na forma do art. 5º da Portaria MDS nº 113/2015.

---

<sup>14</sup> Sistema de funcionalidades para a gestão do SUAS, compreendendo informações sobre planos de ação, planejamento das ações cofinanciadas, Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira, prestação de contas, consultas a dados financeiros e consulta à base cadastral dos beneficiários do BPC.

Já em relação ao Plano de Ação 2023, considera-se como marco temporal de eventual incidência da sanção de suspensão de repasse de recursos a data de publicação da Portaria SNAS nº 67, de 27.10.2023, ocorrida em 30.10.2023. Como se confere validade, para o exercício de 2023, do Plano de Ação 2022, deixa de existir prazo para os procedimentos de aprovação, produzindo, desde a publicação da referida Portaria, os efeitos sancionatórios.

Ademais, a Portaria MDS nº 113/2015 dispõe, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que a abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

Constata-se, dessa maneira, além do descumprimento das condições definidas em norma, a intempestividade na edição de portaria de abertura do Plano de Ação, a cargo da Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, o que compromete a importância do referido instrumento de planejamento e pode prejudicar a execução dos recursos por parte dos entes subnacionais, além de prejudicar o acompanhamento das ações e dos recursos transferidos por parte do governo federal, inviabilizando, inclusive, a aplicação de sanções de suspensão de repasse de recursos.

Não obstante o exposto, verificou-se que o MDS adotou providências que garantiram a abertura tempestiva do Plano de Ação de 2024 para preenchimento, ainda no ano de 2023. Ademais, o MDS informou que já existem tratativas para abertura do Plano de Ação de 2025, o que sugere que a Pasta vem aprimorando fluxos e processos internos relacionados ao preenchimento do Plano de Ação pelos entes.

#### **2.3.4. Fragilidades no processo de prestação de contas das transferências na modalidade fundo a fundo relacionadas ao não cumprimento dos prazos e à completude das informações disponibilizadas no sistema SUASWeb**

Trata-se de análise das prestações de contas dos entes subnacionais integrantes do SUAS, em virtude de recebimento de transferências automáticas de recursos públicos federais, pela modalidade fundo a fundo, ao longo do exercício financeiro de 2021, conforme regulamentações pela Portaria MC nº 187, de 26.12.2022, que estabelece a disponibilização, no sistema SUASWEB, do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira para preenchimento pelos entes subnacionais, e pela Portaria MDS nº 10, de 24.03.2023, que prorroga o prazo para o seu preenchimento.

Ressalta-se que o procedimento realizado considerou os recursos transferidos no exercício de 2021 devido aos prazos estabelecidos para a prestação de contas<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> De acordo com o artigo 33 da Portaria MDS nº 113/2015, o lançamento das informações, pelos gestores, deve se dar no prazo de 60 dias a partir da abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, sendo que esse prazo pode ser prorrogado pela SNAS, em casos devidamente justificados. Em seguida, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos

O processo de prestação de contas inicia-se com a abertura do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira pela SNAS. A Portaria MDS nº 113/2015, em seu art. 33, § 1º, orienta que tal abertura se dê preferencialmente até o final do primeiro semestre do exercício subsequente ao de referência da prestação de contas, porém se observa que, para o exercício de 2021, sua abertura ocorrera a partir de 26.12.2022 e foi prorrogado até 28.04.2023, mediante Portaria SNAS nº 10, de 24.03.2023.

Finda a etapa sob responsabilidade dos gestores e aquela de manifestação do Conselho de Assistência Social, compete à SNAS a análise das contas relacionadas à utilização dos recursos federais para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais. Entretanto, um ponto de fragilidade identificado foi a ausência de prazo para a conclusão de análise por parte da SNAS.

Nesse contexto, constatou-se fragilidades no sistema SUASWeb, posto que não é possível extrair relatório com informações sobre cumprimento de prazos, seja pelo Gestor Local, seja pelo Conselho respectivo; bem como quanto à conclusão da prestação de contas. Assim, as informações do referido Sistema não seriam suficientes para o monitoramento quanto ao cumprimento de prazos, sob responsabilidade da SNAS.

Apesar de tais limitações, avaliou-se a situação das prestações de contas em 25.01.2024<sup>16</sup> sendo que os entes subnacionais em estado de mora da prestação de contas foram:

- um ente estadual;
- 158 entes municipais, sendo que, destes, 25 remeteram as respectivas contas após o marco de análise, isto é, posteriormente a 25.01.2024.

Constatou-se, ainda, que do total de entes que permanecem com as prestações de contas em atraso (133), 94 não receberam notificação da SNAS (Gestor Federal responsável) quanto à obrigação de prestar contas, em razão do encerramento do prazo para sua apresentação, consoante exigência do art. 36, caput, da Portaria MDS nº 113/2015.

Já em relação às demais disposições sobre a prestação de contas, constantes da Portaria supracitada, como o esgotamento das providências administrativas a cargo da SNAS, em virtude da ocorrência de omissão de prestação de contas, e, também, a solicitação de abertura de tomada de contas especial, não foi possível realizar avaliação a partir da amostra utilizada, posto que os processos de prestação de contas se encontravam ainda em análise pelo Gestor Federal.

Diante das situações identificadas, verificam-se fragilidades nas informações disponibilizadas pelo sistema SUASWeb para o adequado monitoramento do processo de prestação de contas.

---

repases, da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais em até 30 dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores. Por sua vez, a SNAS analisará as contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

<sup>16</sup> Data de extração de informações no sistema SUASWeb.



Destaca-se, ainda, a existência de riscos relacionado à ausência de prazo definido normativamente para análise das prestações de contas pelo Gestor Federal (SNAS), a fim de conferir maior previsibilidade perante os demais agentes públicos integrantes do SUAS, posto que o tempo de atuação do Gestor Federal em emitir julgamento sobre as contas pode, em tese, estender-se indevidamente, situação que afeta, ainda, a tempestividade para instauração de possível tomada de contas especial.

### **2.3.5. Ausência de sistema de controle dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo**

Trata-se de análise envolvendo a conformidade das transferências de recursos públicos federais, pela modalidade fundo a fundo, realizadas pelo FNAS e oriundas de emendas parlamentares no âmbito do SUAS, ao longo do exercício financeiro de 2023. A análise considerou preceitos previstos na Constituição da República e na Portaria MC nº 580/2020.

Em relação aos comandos constitucionais, verificou-se aderência dos procedimentos realizados pelo FNAS naquilo que diz respeito às vedações contidas no art. 166-A, § 1º, I e II, no sentido que as transferências derivadas de emendas parlamentares não sejam destinadas ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e ao pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida dos entes subnacionais beneficiados.

Em relação à Portaria MC nº 580/2020, avaliou-se o cumprimento das seguintes exigências:

- Vedação da destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares a entes com impedimentos técnicos, conforme o art.22;
- Vedação da destinação diretamente a unidades referenciadas sem o status concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), de acordo com art. 2º, V;
- Destinação exclusiva para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, classificados no grupo de natureza da despesa – GND 4, e para incremento temporário para fins de custeio, classificado no grupo de natureza da despesa – GND 3, com fulcro no art. 5º, I e II;
- Vedação da destinação de recursos para a realização de obras, na forma do art. 5º, parágrafo único;
- Atendimento do valor mínimo por programação, de R\$ 25.000,00, para municípios de pequeno porte I e pequeno porte II, conforme o art. 8º, I;
- Atendimento do valor mínimo por programação, de R\$ 50.000,00, para municípios de médio porte, grande porte, metrópoles e estados e Distrito Federal, segundo o art. 8º, II;
- Existência de conta corrente dos fundos e sua respectiva inscrição no CNPJ, de acordo com o art. 9º;
- Publicação da lista das programações no DOU, conforme art. 14; e
- Lançamento dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos das transferências pela modalidade fundo a fundo, em sistema a ser disponibilizado pelo Ministério, conforme art. 32.

Constata-se que as exigências acima mencionadas estão sendo cumpridas, com exceção da disponibilização de um sistema de controle de registro e de fiscalização para equipamentos e materiais permanentes adquiridos pelos entes beneficiários dos recursos transferidos. Apesar de serem utilizadas outras formas de controle sobre tais equipamentos e materiais, o não cumprimento do artigo 32 fragiliza as ações de acompanhamento e de fiscalização sobre a aplicação dos recursos transferidos, impactando negativamente na concretização dos procedimentos de governança, *accountability* e efetivo controle social.

Não obstante o exposto, o MDS informou que se encontra em implementação uma ferramenta denominada “AgilizaSUAS”, que será integrada ao aplicativo BB Gestão Ágil e que, a partir da classificação das despesas realizadas e do cadastramento dos seus respectivos comprovantes, como notas fiscais e recibos, permitirá o controle e o registro de equipamentos e materiais adquiridos pelos entes. De acordo com o MDS, o sistema está em fase final de conclusão, com previsão de implementação no primeiro semestre de 2024.

### **2.3.6 Ausência de instauração de TCE em relação a instrumentos de transferência voluntária que deixaram de apresentar prestações de contas e descumprimento de prazos para análise de prestações de contas entregues**

Trata-se da avaliação das prestações de contas de transferências voluntárias, com o objetivo de analisar o cumprimento dos prazos previstos na Portaria Interministerial nº 424, de 30.12.2016, e na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28.11.2012. A análise priorizou a verificação quanto ao cumprimento de prazos relacionados à apresentação das prestações de contas pelos parceiros, à análise das prestações de contas pelo MDS e, quando pertinente, quanto à instauração de TCE.

Segundo a Portaria Interministerial nº 424/2016, em seu art. 59, “o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro”. Em complemento, a Instrução Normativa TCU nº 71/2012 determina que, nos casos de omissão no dever de prestar contas, a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) pela autoridade competente não poderá exceder o prazo máximo de 180 dias a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas.

Diante dos pressupostos normativos apresentados, analisou-se, a situação dos convênios e contratos de repasse celebrados pelo MDS e que se encontravam em processo de prestação de contas na data de 31.12.2023. Nesse contexto, foram identificadas 47 transferências com vigência encerrada há mais de 60 dias (na posição 31.12.2023), sendo que, destas, 40 se encontravam em situação de omissão da prestação de contas há mais de 180 dias, contados do encerramento da vigência do instrumento. Não obstante o exposto, apenas quatro instrumentos possuíam TCE instaurada, conforme detalhado na tabela 7.

**Tabela 7 – Consolidação das transferências voluntárias inadimplentes com o dever de prestar contas há mais de 180 dias (posição de 31.12.2023)**

Houve abertura de Tomada de Contas Especial?	Quantidade	Valor repassado
Não	36	7.690.986,00
Sim	4	1.163.250,00
Total	40	8.854.236,00

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria, com base nos lançamentos extraído do Transferegov e do Painel TCE da CGU, em 08.01.2024.

Observa-se, assim, que 36 transferências voluntárias, que tiveram aproximadamente R\$ 7,7 milhões em repasses, possuem atraso superior a 180 dias para a apresentação da prestação de contas e não possuem TCE instaurada. O detalhamento dessas transferências consta do Anexo II deste relatório.

De forma complementar, foram analisadas as transferências voluntárias com prestações de contas entregues há mais de dois anos (720 dias) pelo conveniente/parceiro – conforme prevê a Portaria Interministerial nº 424/2016, a autoridade competente da concedente ou a mandatária terá o prazo de um ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, prazo este prorrogável por igual período, desde que justificado.

Nesse sentido, identificaram-se, em 31.12.2023, 38 transferências voluntárias com prestações de contas entregues há mais de dois anos (720 dias), e sem análise conclusiva pelo MDS (conforme relacionadas no Anexo II), totalizando mais de R\$ 460 milhões em repasses. Por fim, em que pese a ausência de análise conclusiva, duas das transferências identificadas possuíam registro de instauração de TCE.

Desta maneira, conclui-se pela existência de inconformidades no processo de gestão das prestações de contas das transferências voluntárias celebradas pelo MDS. Foram identificados, em 31.12.2023, 36 casos de omissão de prestação de contas sem a devida instauração de TCE, bem como constatou-se que o MDS apresenta dificuldades em cumprir os prazos regulamentares para análise das prestações de contas já entregues, não havendo análise conclusiva quanto à adequada utilização de mais de R\$ 460 milhões em repasses, referentes a 38 transferências.

### **2.3.7. Descumprimento dos prazos de prestação de contas referentes a TED**

Trata-se de avaliação do cumprimento dos prazos de prestação de contas de TED, na condição de unidade descentralizadora, mediante conta contábil “1.1.3.8.2.38.00 – Adiantamento Termo de Execução Descentralizada”, e na condição de unidade descentralizada, mediante conta “2.1.8.9.2.06.00 – Transferências Financeiras a Comprovar – TED”. Excluem-se desta análise os TED formalizados entre o FNAS e o INSS, referentes ao pagamento de BPC, que são abordados no item 2.3.2 do presente relatório.

Os procedimentos relativos a TED são regulados pelo Decreto nº 10.426/2020 e, no âmbito do MDS, pela Portaria MC nº 660/2021. Tais normas estabelecem, entre outras, as etapas do processo de prestação de contas, sendo iniciado pelo envio do Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) pela unidade descentralizada, no prazo de 120 dias, contados da data do encerramento da vigência do instrumento, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias. Posteriormente, a unidade descentralizadora terá 180 dias para análise da prestação de contas, contados da data do recebimento do RCO.

Em relação à conta do ativo “1.1.3.8.2.38.00 – Adiantamento TED”, analisou-se, mediante relatório extraído do TG e manifestação da unidade auditada, a situação da prestação de contas dos TED que já deveriam ter RCO apresentado até 31.12.2023 (até 150 dias após o término da vigência do instrumento), bem como, para os TED com RCO encaminhado, se o MDS concluiu a análise em até 180 dias do recebimento do referido relatório.

Como resultado, foram identificados 29 TED para avaliação, dentre os quais, constataram-se:

- existência de oito TED em que não se identificou comprovação de apresentação do RCO<sup>17</sup>;
- existência de cinco TED que seguiam sem análise conclusiva do RCO, pelo MDS, após 180 dias do recebimento do relatório;

Quanto à conta do passivo “2.1.8.9.2.06.00 – Transferências Financeiras a Comprovar – TED”, foram analisadas, mediante relatório extraído do TG e manifestação da unidade auditada, as transações em estado de mora em relação ao prazo de envio do RCO pelo MDS, isto é, 150 dias, a contar do término da vigência do TED.

Como resultado, foram identificados sete TED para avaliação, para os quais se constatou:

- a) dois TED nos quais não se identificou comprovação de apresentação do RCO, por parte do MDS; e
- b) existência de dois TED que tiveram o RCO entregue após o prazo regulamentar.

Nesse sentido, há possibilidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de acompanhamento e monitoramento da prestação de contas de TED, visando o cumprimento normativo e a melhoria do processo de governança e gestão das políticas públicas desenvolvidas no âmbito do MDS.

Não obstante o exposto, destaque-se que o MDS informou, após apresentação dos resultados preliminares da presente avaliação, que está prevista a publicação de um manual, em 2024, para melhoria na gestão dos TED em seu âmbito. De acordo com o Ministério, o manual está estruturado em três eixos principais (formalização, acompanhamento da execução e análise da prestação de contas), e apresenta conceitos e fluxogramas, além de propor a padronização de documentos e expedientes necessários à consecução de cada uma das etapas.

---

<sup>17</sup> O MDS não apresentou informações sobre os referidos TED, não havendo clareza se os RCO foram ou não apresentados. Caso os respectivos RCO não tenham sido apresentados, se encontram em situação passível de instauração de TCE – frise-se, entretanto, que não foram identificadas TCE instauradas para nenhum dos oito TED.

### 3 SITUAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELA CGU

Trata-se da análise das recomendações emitidas pela CGU para o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no âmbito das Auditorias Anuais de Contas dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, considerando-se as rotinas de acompanhamento e atendimento, assim como a existência de pendências que possam impactar a gestão da Unidade. A tabela 9 sintetiza a situação destas recomendações em março de 2024, tendo em vista as providências adotadas pelo MDS até o final do ano de 2023.

**Tabela 9 – Situação das recomendações expedidas no âmbito das Auditorias Anuais de Contas de 2020, 2021 e 2022**

Relatório de Auditoria	Nº de recomendações	Recomendações concluídas	Recomendações em aberto	Recomendações migradas para o Ministério do Esporte
874648	26	24 <sup>18</sup>	2	-
1021232	17	9	4	4
1112587	11	4 <sup>19</sup>	5	2

Fonte: Elaborado pela equipe auditoria a partir de registro do sistema e-Aud.

Quanto às recomendações que seguem em monitoramento, em número de onze, apresentam-se a seguir os temas abordados e a respectiva situação:

- 991142 – Refere-se à apuração de pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família para 23.507 famílias identificadas com recebimento do Auxílio Emergencial no mesmo mês de referência, de forma a promover ações para ressarcimento dos valores pagos indevidamente. O MDS apresentou informações indicando a implementação de medidas operacionais visando o saneamento da situação apontada e a suspensão de benefícios, com previsão de término em 22.08.2022. No entanto, não foram apresentados os respectivos resultados. A recomendação foi reiterada para apresentação de informações atualizadas e permanece em monitoramento.
- 991091 – Trata da necessidade de registro das despesas referentes a Serviços de Terceiros respeitando-se o mês de ocorrência do fato gerador, e não sua execução orçamentária. O MDS detalhou as medidas adotadas no decorrer do exercício de 2023 visando a melhoria dos fluxos relacionados à liquidação e pagamento dessas despesas. No entanto, na ocasião dos exames, verificou-se a continuidade da situação, identificando-se reconhecimento, em 2024, de despesas referentes a 2023 em contas do grupo "3.3.2.3.0.00.00 - Serviços Terceiros - PJ". Dessa forma, a recomendação segue em monitoramento.
- 1199032 – Refere-se à adoção de medidas efetivas para apurar os pagamentos de Auxílios Emergenciais irregulares, com a utilização de metodologias que garantam,

<sup>18</sup> Além de recomendações concluídas, há duas recomendações que foram consolidadas (991061 e 991156) e passaram a ser monitoradas no âmbito de outras recomendações (1199032 e 991148, respectivamente).

<sup>19</sup> Inclui duas recomendações que foram canceladas.

com razoável segurança, as conclusões expostas, além de ajuste dos valores inscritos em créditos a recuperar de modo que atendam a definição das normas contábeis aplicáveis. Verificou-se que o MDS empreendeu esforços para apuração dos casos identificados pela CGU, que resultaram na confirmação de casos de pagamento indevido. No entanto, restam pendentes verificações adicionais para identificação dos valores passíveis de cobrança, haja vista os requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 10.990/2022. Assim, a recomendação seguirá em monitoramento para acompanhamento quanto à conclusão dessas apurações e mensuração dos valores a serem registrados como créditos a receber no SIAFI.

- 1199066 e 1199068 – Tratam da apuração dos valores, aplicação de glosas e/ou devoluções, bem como eventuais sanções à Dataprev, no âmbito dos Contratos Administrativos nº 04/2021 e nº 09/2021, e aos agentes públicos que autorizaram pagamentos de serviços cujos produtos não foram entregues na sua totalidade. Conforme as manifestações recebidas, verificou-se providências no âmbito dos referidos contratos administrativos, com a realização de glosas, a instauração de processos sancionadores para ambos os contratos bem como a instauração de Investigação Preliminar Sumária. O processo seguirá em monitoramento no âmbito da CGU para acompanhamento.
- 1199087 – Aborda o estabelecimento de mecanismos que permitam ao MDS realizar a validação dos dados fornecidos pela CAIXA, de modo que não se limite a informações disponíveis provenientes da própria contratada para o ateste e pagamento de serviços prestados. Considerando, o conjunto de informações apresentadas pelo Ministério, a recomendação foi parcialmente atendida, mantendo-se, entretanto, o monitoramento acerca da implementação de controles que permitam o ateste das folhas de pagamentos geradas e dos respectivos valores de benefícios.
- 1459222 – Concerne à elaboração de rotina periódica de produção de relatórios que conciliem devoluções e restituições de recursos não utilizadas pela CAIXA, no que diz respeito ao pagamento de benefícios, e a remuneração financeira tanto dos recursos das contas gráficas/conta contábil quanto daqueles das contas poupança social. Verificou-se que os controles relacionados ao PAB e ao PBF foram aprimorados, de forma que a recomendação foi considerada parcialmente implementada, restando pendente a implementação de controles sobre as bases de dados utilizadas para determinar o montante das devoluções dos benefícios não sacados. No tocante ao Auxílio Emergencial, foram informadas providências em andamento, que seguem em monitoramento.
- 1459253 – Refere-se ao reconhecimento, no SPIUnet e no balanço da entidade, de imóveis ocupados pelo MDS. Apesar das manifestações do Ministério no decorrer de 2023, a situação não foi resolvida e segue em monitoramento.
- 1459296 – Trata do aprimoramento da rotina de prestação de contas de transferência de recursos do FNAS, notadamente em relação à disponibilização permanente do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e definição de prazos para análise de prestação de contas, por parte do FNAS/MDS. Consideradas as informações e esclarecimentos apresentados pelo MDS, a recomendação segue em

monitoramento naquilo que diz respeito aos prazos de análise por parte do FNAS/MDS.

- 1459315 – Versa sobre a transparência ativa de informações referentes à aplicação dos recursos transferidos aos entes subnacionais pelo FNAS. O MDS manifestou-se acerca das providências adotadas em 2023 e do projeto piloto que iniciará em 2024. Diante das informações apresentadas, e considerando a expectativa da operacionalização do projeto piloto do Sistema Integrado de Prestação de Contas (SIPC) em 2024, a recomendação permanece em monitoramento.
- 1459331 – Trata-se de recomendação referente ao estabelecimento de rotina de controle com vistas a, periodicamente, avaliar e monitorar a necessidade orçamentária anual do órgão. Verificou-se que o MDS adotou medidas para aprimorar sua execução orçamentária anual, no entanto, restou pendente manifestação quanto a uma situação específica registrada no Relatório nº 1112587. Assim, a recomendação permanece em monitoramento.

## 4 RECOMENDAÇÕES

Para alguns dos achados deste Relatório, existiam recomendações anteriores sobre o mesmo objeto, as quais seguirão em monitoramento, conforme disposto no Quadro 2.

**Quadro 2 - Recomendações em monitoramento relacionadas a itens deste Relatório**

Item do Relatório	Identificador da recomendação no sistema e-Aud
2.1.2	991091
2.1.6	1459253
2.1.11	1199032
2.3.3 e 2.3.4	1459296

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria.

A seguir, listam-se as recomendações propostas a partir dos fatos elencados neste Relatório de Auditoria:

1. Adotar nova política contábil quanto ao reconhecimento de transferências realizadas, na forma disciplinada pela “Macrofunção SIAFI 020307 - Transferências Voluntárias”, aplicando prospectivamente a mudança em política contábil mediante baixa de saldo na conta “1.1.3.1.1.07.00 - Adiantamentos de Transferência Legal” em contrapartida à conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

Achado 2.1.1

2. Efetuar a baixa dos imóveis que foram objeto de doação (contas “1.2.3.2.1.01.01 - Imóveis Residenciais e Comerciais” e “1.2.3.2.1.01.03 - Terrenos e Glebas”) bem como dos imóveis que pertencem ao Ministério da Cultura e do 7º andar do “Bloco A” (conta “1.2.3.2.1.99.05 - Bens imóveis a classificar e registrar”).

Achado 2.1.6

3. Realizar ajustes nas contas “1.1.3.8.2.38.00 - Adiantamento TED”, “3.6.5.2.01.00 - Desincorporação de Ativos”, “2.1.8.9.2.06.00 - Transferências financeiras a comprovar – TED” e “4.6.4.1.2.01.00 - Ganhos com Desincorporação de Passivo”, de modo que os respectivos saldos reflitam a real situação das prestações de contas dos TED relacionados ao MDS.

Achado 2.1.7

4. Efetuar a baixa dos saldos constantes no passivo da entidade referente às transferências voluntárias com vigência encerrada até 31.12.2023 e que não compreendem mais obrigações presentes.

Achado 2.1.9



5. Evidenciar em notas explicativas a natureza das obrigações registradas nas contas “2.1.1.2.1.03.00 – Precatórios de Benefícios Previdenciários (CP)” e “2.2.1.2.1.01.00 – Precatórios de Benefícios Previdenciários (LP)”

Achado 2.2.1

6. Retificar o elemento de despesa dos empenhos emitidos ao longo dos exercícios financeiros, de restos pagar inscritos e de despesa orçamentária executada no exercício de 2023, fazendo substituição do código 92 (DEA) por outro mais afeto à natureza da própria despesa.

Achado 2.2.2

7. Evidenciar em notas explicativas os elementos cabíveis exigidos pela NBC TSP 03 – “Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes” e NBC TSP 23 – “Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro”, em relação às provisões decorrentes de sentenças judiciais e aos ajustes de exercícios anteriores.

Achado 2.2.3

8. Aprimorar o processo de monitoramento e apuração de pagamentos de BPC com indicativo de irregularidade, com avaliação de alternativas que possam tornar o processo mais efetivo e mais adequado às características do benefício e de seu público-alvo, composto por pessoas em situação de vulnerabilidade e que podem experimentar variações significativas em sua situação familiar no curto prazo.

Achado 2.3.1

9. Estabelecer, em conjunto com o INSS, procedimentos que garantam a clareza da divulgação dos valores constantes no RCO referente aos recursos recebidos a título de transferência para pagamento do BPC, com a indicação dos documentos referentes aos repasses de recursos financeiros registrados como Restos a Pagar.

Achado 2.3.2

10. Aperfeiçoar o sistema de controle de registro e de fiscalização de equipamentos e materiais permanentes adquiridos pelos entes beneficiários dos recursos transferidos no âmbito do SUAS, na modalidade fundo a fundo, de modo a contemplar as exigências previstas na Portaria MC nº 580/2020.

Achado 2.3.5

11. Avaliar os casos de transferências em situação de omissão quanto ao envio das prestações de contas (Anexo II do Relatório), instaurando as TCE para os casos cabíveis.

Achado 2.3.6

12. Avaliar alternativas para aprimorar o processo de prestação de contas de TED, de modo que o envio do RCO se dê de forma tempestiva, e proporcionando que a análise da prestação de contas se concretize nos prazos normativamente previstos, permitindo o aperfeiçoamento desse processo, assim como a *accountability* e o controle social.

Achado 2.3.7

## 5 CONCLUSÃO

Visando avaliar a prestação de contas anual do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a CGU realizou auditoria financeira integrada com conformidade, tendo os seguintes objetivos gerais de auditoria:

- Assegurar que as demonstrações contábeis foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro; e
- Assegurar que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pelo MDS estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos.

Em relação às Demonstrações Contábeis referentes a 31.12.2023, verificaram-se distorções relevantes com potencial de afetar a avaliação dos usuários das demonstrações contábeis e o processo de prestação de contas e responsabilização (*accountability*), notadamente com relação às contas patrimoniais. Constataram-se distorções quantitativas de ao menos R\$ 1.821.275.995,09, as quais estão detalhadas no item 2.1 deste relatório. No item 2.2 estão descritas distorções qualitativas que também podem afetar a opinião dos usuários.

As distorções que provocaram a **superavaliação do ativo** decorreram dos seguintes fatos:

- Manutenção indevida de direito, em decorrência da adoção de nova política contábil, no valor de R\$ 597.182.325,73;
- Ausência de reconhecimento de ajuste para perdas relacionado aos créditos a receber por dano ao patrimônio público, referente ao exercício de 2023, no montante de R\$ 74.688.929,24;
- Reconhecimento do 7º andar do imóvel Bloco A da Esplanada dos Ministérios, cedido ao Ministério do Esporte, no valor R\$ 10.209.633,90;
- Contabilização indevida, no ativo, de tarifas pagas à CAIXA para operacionalização dos contratos de repasse no valor de R\$ 6.436.178,05;
- Reconhecimento de imóveis doados no montante de R\$ 1.502.900,00;
- Contabilização indevida de créditos a receber decorrentes de Tomadas de Contas Especiais, no montante de R\$ 1.100.304,62;
- Divergências entre os valores de depreciação de bens móveis cadastrados nos sistemas SIADS e SIAFI, além da apropriação de despesa em exercício distinto da ocorrência do fato gerador, causando superavaliação do ativo em R\$ 1.014.649,19;
- Reconhecimento de reforma em imóveis da Secretaria de Cultura (antes pertencente ao MDS) no valor de R\$ 187.914,82; e
- Contabilização indevida no ativo de direitos sub-rogados a outro órgão público federal, no valor de R\$ 99.691,15.

As distorções que provocaram a **subavaliação do ativo** decorreram dos seguintes fatos:

- Inconsistências na contabilização de créditos a receber decorrentes de Tomadas de Contas Especiais, no montante de R\$ 6.456.495,61;
- Ausência de reconhecimento dos imóveis Bloco C e Anexo Bloco F, na Esplanada dos Ministérios, e DNIT no montante de R\$ 40.869.967,05; e
- Contabilização indevida em ativo, gerando saldo negativo na conta, no valor de R\$ 258.115,24.

As distorções que provocaram a **superavaliação do passivo** decorreram dos seguintes fatos:

- Manutenção indevida de obrigação cuja prestação de contas já se encerrou, no valor de R\$ 9.878.773,33;
- Manutenção indevida de passivo referente a transferências a pagar de instrumentos com vigência expirada, no montante de R\$ 1.995.040,33;
- Ausência de reconhecimento de alteração da política contábil, no montante de R\$ 597.182.325,73;

Aa distorções que provocaram a **subavaliação do passivo** decorram dos seguintes fatos:

- Ausência de apropriação, em 2023, de despesas cujo fato gerador ocorreu nesse exercício, em desconformidade com o princípio da competência, no montante de R\$ 49.569.816,27; e
- Contabilização indevida de baixa de obrigação cuja prestação de contas encontra-se pendente de conclusão, no valor de R\$ 393.029,00.

As distorções que provocaram a **superavaliação do resultado do exercício** decorreram dos seguintes fatos:

- Contabilização, em 2023, de receita financeira de competência do exercício de 2022, no montante de R\$ 62.873.470,17;
- Apropriação, em 2024, de despesas cujo fato gerador ocorreu em 2023, em desconformidade com o princípio da competência, no montante de R\$ 49.569.816,27;
- Ausência de reconhecimento de ajuste para perdas relacionado aos créditos a receber por dano ao patrimônio público, referente ao exercício de 2023, no montante de R\$ 74.688.929,24;
- Contabilização indevida, no ativo, de tarifas pagas à CAIXA para operacionalização dos contratos de repasse no valor de R\$ 6.436.178,05;
- Divergências entre os valores de depreciação de bens móveis cadastrados nos sistemas SIADS e SIAFI, além da apropriação de despesa em exercício distinto da ocorrência do fato gerador, causando superavaliação do resultado em R\$ 1.014.649,19;
- Contabilização indevida de créditos a receber decorrentes de Tomadas de Contas Especiais, no montante de R\$ 986.407,99; e

- Contabilização indevida de receita em virtude de baixa de obrigação cuja prestação de contas encontra-se pendente de conclusão, no valor de R\$ 393.029,00.

As distorções que provocaram a **subavaliação do resultado do exercício** decorreram dos seguintes fatos:

- Apropriação, em 2023, de despesa cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, em desconformidade com o princípio da competência, no montante de R\$ 162.819.865,54;
- Contabilização, em 2024, de receita financeira de competência do exercício de 2023, no montante de R\$ 46.208.494,77;
- Inconsistências na contabilização de créditos a receber decorrentes de Tomadas de Contas Especiais, no montante de R\$ 7.062.485,83;
- Ausência de reconhecimento de ganhos de desincorporação de passivo em razão da ocorrência do fato gerador, no valor de R\$ 9.878.773,33;
- Ausência de reconhecimento de despesa em razão da ocorrência do fato gerador, no valor de R\$ 99.691,15;
- Contabilização indevida de baixa de direito, no montante de R\$ 258.115,24;

A distorção que provocou a **superavaliação das despesas orçamentárias** decorreu do seguinte fato:

- Reconhecimento indevido de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no valor total de R\$ 40.427.628,20.

No que se refere à **distorção qualitativa** identificada pela equipe de auditoria, foram identificadas as seguintes situações:

- Classificação inadequada dos precatórios e RPV relacionados ao BPC, no montante de R\$ 229.241.549,42;
- Ausência de divulgação de informações acerca das provisões decorrentes de sentenças judiciais e dos ajustes de exercícios anteriores nas Notas Explicativas;
- Omissão de apresentação de prestação de contas das transferências voluntárias por convenientes sem a respectiva instauração de TCE no valor de 7.690.986,00; e
- Dificuldade de análise, pelo MDS, de prestação de contas das transferências voluntárias no prazo regulamentar, no montante de R\$ 460.234.935,92.

É importante destacar que as normas de auditoria estabelecem que, ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, o objetivo geral do auditor é obter segurança razoável de que as demonstrações como um todo estão livres de distorções relevantes, devido a fraude ou erro. O auditor deve, portanto, expressar uma opinião sobre se tais demonstrações foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Nesse sentido destaca-se o conceito de materialidade, que é definida como a maior distorção, dentro de uma população, que o auditor está disposto a aceitar (distorção tolerável), levando em conta as necessidades de informação dos usuários previstos. Representa, pois, a magnitude (ou o tamanho) de uma distorção, incluindo omissão, de um item (informação) em uma demonstração financeira que, à luz das circunstâncias, individualmente ou de maneira agregada, pode influenciar as decisões econômicas dos usuários das informações.

Isso posto, para esta auditoria, a materialidade global de planejamento determinada para as Demonstrações Contábeis de 31.12.2023 do MDS foi de R\$ 1.730.380.251,14 para contas de estoque (ativo e passivo) e R\$ 5.453.454.947,31 para contas de fluxo (receita e despesa). Considerando que as distorções (quantitativas) não corrigidas identificadas totalizaram R\$ 1.398.986.089,29 nas contas de estoque e R\$ 422.289.905,80 nas contas de fluxo, verifica-se que ambos os valores ficaram abaixo da materialidade global de planejamento para os respectivos grupos de contas. Por outro lado, há que se considerar a impossibilidade de opinião conclusiva sobre o valor da distorção referente aos valores constantes da conta “1.2.1.2.1.04.02 – Crédito a Receber Decorrente de Dano ao Patrimônio Público”, que totaliza R\$ 5.166.487.223,41, o que prejudica uma avaliação precisa sobre a extensão dessa distorção junto às demonstrações contábeis da entidade.

No que se refere à conformidade, verificou-se que as transações subjacentes analisadas não atenderam a todos os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis. Nesse sentido, foram identificadas as seguintes situações:

- Falhas relacionadas à efetividade e à tempestividade do processo de monitoramento e apuração de BPC com indicativo de irregularidade;
- Ausência de transparência e clareza dos valores divulgados no Relatório do Cumprimento do Objeto relacionados aos recursos destinados para o pagamento do BPC;
- Intempestividade da abertura para preenchimento do Plano de Ação exigido para realização de transferências fundo a fundo no âmbito do SUAS, acarretando prejuízos para a efetividade do instrumento de planejamento;
- Fragilidade no processo de prestação de contas das transferências na modalidade fundo a fundo;
- Ausência de sistema para controle e acompanhamento do registro de equipamentos e materiais permanentes adquiridos pelos entes beneficiários dos recursos transferidos fundo a fundo;
- Ausência de instauração de TCE em relação a instrumentos de transferência voluntária para os quais não houve apresentação de prestação de contas e descumprimento de prazos para análise de prestações de contas entregues;
- Fragilidade no processo de prestação de contas de TED, concretizado pelo descumprimento de prazos.

Por todo o exposto, conclui-se que as demonstrações contábeis apresentam distorções que não puderam ser completamente mensuradas, o que pode impactar a avaliação dos usuários e o processo de prestação de contas. Ademais, foram identificadas inconformidades em transações subjacentes, que podem impactar os resultados da gestão.

## 6 ANEXOS

### I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A versão preliminar do presente Relatório de Avaliação foi encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) para conhecimento, avaliação e manifestação acerca dos fatos e das recomendações apresentados pela equipe de auditoria. Assim, o MDS encaminhou, por meio do Ofício nº 1070/2024/MDS/SE/CGAA, de 26.04.2024, após a realização de reunião de busca conjunta de soluções, realizada em 19.04.2024, considerações apresentadas pelas seguintes unidades: Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS); Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos (CGCC); Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança (SPOG); Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA); Coordenação de Projetos, Manutenção Predial e Telecomunicações (CPMT), Secretaria de Inclusão Socioeconômica (SISEC); Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (DEPAD); Assessoria Especial de Comunicação Social (ASCOM); Departamento de Resolução de Auxílios Descontinuados (DADE); Corregedoria-Geral (COGER); Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação (CGDI); e Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI).

As informações apresentadas são transcritas a seguir, por itens do relatório<sup>20</sup>, acompanhadas das respectivas análises por parte da equipe de auditoria. Destaque-se que, quando pertinente, os ajustes necessários foram realizados nos achados do Relatório.

#### **Achado 2.1.1: Classificação indevida em conta do ativo de valores referentes a transferências legais realizadas na modalidade fundo a fundo.**

##### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI, de 25.04.2024, o MDS apresentou a seguinte manifestação:

“[...] Em 2023, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) passou a fazer os registros impactando VPD, conforme orientado no Relatório Preliminar de Auditoria. Quanto ao acompanhamento, a baixa dos valores na conta de adiantamento, se daria gradativamente conforme ocorresse as análises das prestações de contas. Dessa forma, como não está sendo mais registrado contabilmente na conta contábil como adiantamento, a conta será baixada em sua totalidade no decorrer de alguns anos conforme preconiza as regras dos repasses fundo a fundo dos recursos alocados no Fundo Nacional de Assistência Social.

Então para atender à recomendação de realizar a baixa da conta e fazer o acompanhamento em contas de controle 7 e 8, realizamos uma reunião entre Coordenação de Contabilidade da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional

---

<sup>20</sup> Não houve manifestação em relação aos itens 2.1.2, 2.1.5, 2.1.10, 2.1.11 e 2.3.4.

(CCONT/STN), Setorial Contábil do Ministério e FNAS, na qual foi solicitado orientação de qual conta deveríamos utilizar, haja vista que em consulta não encontramos nenhuma que fosse adequada. O nosso questionamento foi feito pelo Comunica SIAFI 2024/3314886, de 22/03/2024 que até o momento não foi respondido pela CCONT/STN.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Em que pese a Unidade Examinada alinhar-se à recomendação, a partir do exercício de 2023, ainda resta pendente de baixa na conta contábil “1.1.3.1.1.07.00 – Adiantamentos de Transferências Legais” saldos de exercícios anteriores, os quais, segundo orientação jurisprudencial do TCU, deverão ser baixados em contrapartida à conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, a fim de sanar a perenidade de distorção frente à nova política contábil.

Ademais, considerando que a unidade questionou a STN quanto aos melhores procedimentos a serem empreendidos, e que até a conclusão deste relatório a STN não havia se manifestado de forma definitiva, a situação seguirá em monitoramento.

#### **Achado 2.1.3: Inconsistências na contabilização de créditos a receber decorrentes de Tomadas de Contas Especiais.**

#### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 61/2024/SE/SPOG/CGCC, de 22.04.2024, o MDS apresentou a seguinte manifestação:

#### **“Tabela 01: Acórdãos não reconhecidos pelo MDS com o valor atualizado de todos os débitos, em 31.12.2023**

Informo que os registros dos acórdãos listados abaixo foram inscritos no grupo 1.2.1.2.1.05.00 – Créditos por Dano ao Patrimônio – Decisão TCU:

Acórdão nº 3831/2023 – 1ª Câmara foi registrado por meio da Nota de Sistema nº 330013/2024NS000123 (SEI nº 15366994) do processo 71001.028661/2009-84;

Acórdão nº 8210/2023 – 2ª Câmara foi registrado por meio da Nota de Sistema nº 2024NS000116 (SEI nº 15351237) do processo 71000.072415/2023-28;

Acórdão nº 10021/2023 – 1ª Câmara foi registrado por meio da Nota de Sistema nº 550008/2024NS000256 (SEI nº 15344968) do 71000.025706/2024-16;

Além dos acima listados, esclareço que os Acórdãos nº 13083/2023 - 1ª Câmara, nº 11263/2023 - 2ª Câmara, nº 11232/2023 - 2ª Câmara e nº 11478/2023 - 2ª Câmara também foram registrados no exercício de 2024 por meio da utilização do evento de lançamento ‘581891 – Registro de Crédito por Dano ao Patrimônio – Ajuste de Exercícios Anteriores’.

#### **Tabela 2: Acórdãos com imputação de débito reconhecidos intempestivamente**

Os Acórdãos nº 1120/2022 – 1ª Câmara e 5026/2020 – 1ª Câmara são tomadas de contas especial instauradas pela Caixa Econômica Federal.



**Tabela 3: Baixas de créditos a receber decorrentes de acórdãos de exercícios anteriores**

O MDS, a partir do exercício de 2024, implementou a utilização da situação SIAFI CRD486 (Baixa/Cancelamento Créditos por Danos ao Patrimônio Exercícios Anteriores), que utiliza o evento de lançamento '541933 – Registro de Cancelamento de Crédito Administrativo de Exercícios Anteriores', para realizar os registros de baixa de créditos a receber decorrentes de acórdão de exercícios anteriores. A referida situação registra a baixa de créditos devido ao cancelamento do crédito, decorrentes de danos ao patrimônio, apurados em processos administrativos. Essa situação é utilizada nos casos em que o cancelamento deveria ter ocorrido em exercícios anteriores, mas que por erro, omissão ou mudança de créditos contábeis, não foi cancelado em respectivo exercício de competência.

**Tabela 4: Multas não contabilizadas dos acórdãos lançados em 2023:**

A CGU relatou inconsistência por falta de registro contábil das multas relacionadas aos acórdãos com imputação de débitos. O entendimento deste ministério é de que essas multas não devem ser contabilizadas no órgão que sofreu o dano ao erário haja vista o estabelecido no inciso I, § 2º do artigo 8º do Decreto nº 6.976, de 07 de outubro de 2009 bem como nos artigos 19, 23 e 24 da Lei nº 8.443/92. Seguem abaixo estes artigos: [...]

A Lei nº 8443/92 faz uma distinção clara entre débito e multa. Portanto, essa Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos entende que a contabilização das multas não é competência da Setorial de Contabilidade. Todavia, diante do apontamento da CGU, esta Coordenação-Geral encaminhou comunica (em anexo SEI 15370868) ao Tesouro Nacional com questionamento sobre a obrigatoriedade de registro das multas no ministério e, em caso positivo, como esse registro deve ser contabilizado.

**Tabela 5 - Ativo contabilizado com base em acórdão que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e determinou o arquivamento dos autos**

Informo que o valor de R\$ 173.112,18 foi baixado por meio da Nota de Sistema nº 330013/2024NS005838 (SEI nº 15334263) do grupo '1.2.1.2.1.05.00 – Créditos por Dano ao Patrimônio – Decisão TCU'. Ressalto que, a realização da baixa foi por meio da utilização do evento de lançamento '541933 – Registro de Cancelamento de Crédito Administrativo de Exercícios Anteriores'.

**Tabela 6 - Baixa indevida, uma vez que não há determinação do TCU que implique na extinção do débito ou da multa**

A respeito do Acórdão nº 7579/2019 – 1ª Câmara informo que em virtude da decisão do Acórdão de Relação nº 295/2021 – 1ª Câmara, o qual traz:

“Considerando que o processo trata de tomada de contas especial decidida, no mérito, pelo Acórdão 7579/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual, o TCU julgou irregulares as contas de M.D, ex-prefeito do município de Belágua/MA, gestão 2005-2008 e de A.N.R, ex-prefeito do mesmo município na gestão 2009-2012; imputou débito e multa ao primeiro e apenas a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, ao segundo;

Considerando que A.N.R opôs embargos de declaração contra o Acórdão 7579/2019-TCU-Primeira Câmara, que foi conhecido e teve seu provimento negado mediante o 7103/2020-TCU-1ª Câmara, julgado na sessão de 30/6/2020;

Considerando que A.N.R faleceu em 12/6/2020, antes do trânsito em julgado do acórdão que decidiu os embargos de declaração;

Considerando que, diante do caráter personalíssimo da pena e nos termos de precedentes do Tribunal (ex.: Acórdão 2650/2017-TCU-Plenário), em havendo o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, extingue-se sua punibilidade, tornando-se insubsistentes as sanções eventualmente a ele aplicadas;

Considerando que, à luz do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, segundo o qual o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em consonância com o parecer da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, peças 81 e 82, endossado pelo MP/TCU, peça 84, em tornar insubsistente a multa aplicada a A.N.R por meio do item 9.6 do Acórdão 7579/2019-TCU-Primeira Câmara”

Nesse contexto, foi realizada a baixa no valor de R\$ 348.282,20 por meio da 550004/2023NS000967 dos responsáveis solidários e inscrição em nome do senhor M.D. no valor de R\$ 501.8919,77, atualizado em 05/12/2023, por meio da Nota de Sistema nº 550004/2023NS024471.

#### **Tabela 7 - Baixas indevidas, baseadas em comunicações do TCU que solicitaram a exclusão dos nomes dos responsáveis do Cadin**

Quanto ao Acórdão nº 2767/2016 – 2ª Câmara, informo que foi registrado por meio da Nota de Sistema nº 550008/2024NS000252 (SEI nº 15334841). Com relação ao Acórdão nº 4461/2020 – 1ª Câmara foi registrado por meio da Nota de Sistema nº 550004/2024NS000124 (SEI nº 15370387)

#### **Tabela 8 - Apropriação de crédito a receber com base no Acórdão 9079/2017 - 1ª Câmara, que foi modificado pelo Acórdão 2851/2019 - 1ª C, que, por sua vez, reduziu o valor do débito para R\$ 61.818,52 e da multa para R\$ 6.000**

Sobre o Acórdão nº 9079/2017, modificado pelo Acórdão 2851/2019 – 1ª Câmara e retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 13787/2020 – 1ª Câmara, informo que o valor do débito foi atualizado por meio da Nota de Sistema nº 330013/2024NS005841 (SEI nº 15338281)

No que diz respeito ao valor da multa, esta Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos está em comunicação com CCONT/STN para tratativas.

#### **Tabela 9 - Acórdão 3484/2023 - 2ª Câmara torna insubsistente o Acórdão 10889/2020 - 2ª Câmara, registrado na conta 1.2.1.2.1.05.08**

A apropriação de débito registrada por meio da Nota de Sistema nº 550004000012020NS000413 e sua respectiva atualização, registrada por meio da Nota de Sistema nº 550004000012023NS000736, são em atendimento ao Acórdão nº 10889/2020 – 1ª Câmara, processo TC 011.890/2018-5, em nome de L.G.A.D.

Nesse contexto, esclareço que o Acórdão 3484/2024 – 2ª Câmara que torna insubsistente o Acórdão nº 10889/2020 – 2ª Câmara, processo TC 027.089/2017-7, em nome de [...], já foi baixado.

**Tabela 10 - Registro em um só lançamento dos seguintes acórdãos: 4401/2020 2ª C; 2096/2021 Plenário; 5219/2020 2ª C**

Os Acórdão nº 2096/2021 – Plenário, 4401/2020 - 2ª Câmara e 5219/2020 - 2ª Câmara são tomadas de contas especial instauradas pela Caixa Econômica Federal.”

Análise da Equipe de Auditoria

A manifestação da Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos se baseou em anexo encaminhado pela equipe de auditoria que apresenta doze tabelas contendo as inconsistências identificadas em relação aos créditos a receber decorrentes de TCE. A Unidade informou a realização de ajustes contábeis que sanaram as principais inconsistências identificadas, conforme detalhado a seguir.

Em relação à manifestação a respeito da “Tabela 3 - Baixas de créditos a receber decorrentes de acórdãos de exercícios anteriores”, informa-se que os lançamentos considerados como indevidos no achado de auditoria e que constam da referida tabela foram realizados com o uso do evento de lançamento “541919 – Registro de Cancelamento de Crédito Administrativo”, que impacta o resultado do exercício corrente. Os lançamentos realizados por meio da utilização de eventos referentes a ajustes de exercícios anteriores não foram considerados como distorção contábil.

Quanto à contabilização das multas, a equipe de auditoria acata o entendimento da Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos, de que o valor das multas imputadas pelo TCU, em separado do valor do débito, não deve ser contabilizado pelo MDS. Dessa forma, os apontamentos e valores referentes às mencionadas multas, considerados como distorções na versão preliminar do Relatório, foram excluídos da versão final do presente Relatório.

Em relação à manifestação sobre as tabelas 6 e 9, a Unidade apresentou esclarecimentos quanto aos lançamentos apontados como indevidos, de forma que os seguintes achados do Relatório Preliminar não foram mantidos:

- Subavaliação do ativo e subavaliação do resultado do exercício, ambas no montante de R\$ 844.229,89, em virtude de baixa indevida de crédito a receber referente a acórdão que determinou a extinção apenas da multa de um dos responsáveis na TCE.
- Superavaliação do ativo e superavaliação do resultado, ambas no montante de R\$ 365.608,81, em virtude de manutenção de crédito a receber referente a acórdão em que foi reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Diante dos ajustes contábeis efetuados e dos esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos do MDS e considerando a mudança de entendimento em relação à contabilização das multas imputadas no âmbito de Tomadas de Contas Especiais,

foram realizados ajustes no texto do item 2.1.3 do Relatório, bem como foi suprimida a seguinte recomendação:

Promover a contabilização dos créditos a receber, inclusive do valor das multas, relacionados aos acórdãos com imputação de débito emitidos em 2023 pelo TCU e não contabilizados no exercício, e realizar os ajustes necessários à regularização das inconsistências identificadas, conforme o Anexo II deste relatório.

**Achado 2.1.4: Ausência de reconhecimento de ajuste para perdas relacionado aos créditos a receber por dano ao patrimônio público, referente ao exercício de 2023.**

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 61/2024/SE/SPOG/CGCC, de 22.04.2024, o MDS apresentou a seguinte manifestação:

“Em atendimento ao item “2.1.4 - Ausência de reconhecimento de ajuste para perdas relacionado aos créditos a receber por dano ao patrimônio público, referente ao exercício de 2023” informamos que esta Coordenação-Geral acatou o percentual de 0,0001% de coeficiente de recebimento apontado no Relatório Preliminar de Auditoria (SEI 15279184).

Desta forma os lançamentos pertinentes de cada unidade gestora foram lançados conforme documentos: 550008 – 2024NS000187 e 2024NS000264; 550009 – 2024NS002130 e 2024NS003456; 550013 – 2024NS000020 e 2024NS000029; e 330013 – 2024NS003273 e 2024NS005851.

Informamos que a metodologia, de considerar somente o que realmente é registrado como recebimento, será sempre adotada para nos registros futuros.”

Análise da Equipe de Auditoria

No Relatório Preliminar a equipe de auditoria apresentou a seguinte proposta de recomendação para esse achado de auditoria:

Atualizar o ajuste para perdas dos créditos a receber constantes da conta “1.2.1.2.1.05.08 - Créditos a Receber por Falta/Irregularidade de Comprovação”, considerando, para o cálculo da média histórica de recebimentos, apenas os lançamentos a crédito na referida conta que correspondam a recebimentos efetivos de valores.

Considerando que a Unidade, diante dessa proposta de recomendação, realizou ajustes contábeis de modo a adequar a expectativa de recebimento dos créditos constantes da conta “1.2.1.2.1.05.08” ao percentual de 0,0001%, apresentado no achado, a referida recomendação foi suprimida da versão final do presente Relatório, bem como foram registradas as providências adotadas no item 2.1.4 do Relatório.

## Achado 2.1.6: Contabilização indevida e omissão de reconhecimento de bens imóveis no MDS.

### Manifestação da Unidade Examinada

Em relação aos apontamentos relacionados aos bens imóveis, o MDS informou por meio da Nota Técnica CMPT nº 05/2024, de 22.04.2024:

“Após a mudança da estrutura ministerial com a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que resultou na necessidade de readequação dos espaços ocupados por cada um dos Ministérios, tornaram-se obsoletos os documentos que tratavam da regularização da ocupação de cada órgão nos vários prédios públicos e alugados pelo MDS.

Em novembro de 2022 através de Termo de Entrega (SEI 15363160), o Ministério da Economia formaliza a destinação caracterizada pelo subsolo, térreo, 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 8º andares do Bloco A da Esplanada dos Ministérios ao MDS. Como consequência de tal ocupação, que representa mais da metade de toda área do edifício, este Ministério tornou-se o Gestor do Condomínio do Bloco A, que possui como outros integrantes, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério do Esporte e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Na configuração atual da ocupação do Bloco A, foram acomodadas as unidades do MESP no 7º andar, à exceção da sala das Bandeiras localizada nesse pavimento e que permanece sob domínio e gestão do MDS, além dos demais andares mostrados na tabela abaixo.

Já no Bloco C, gerido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), temos que o 6º andar, anteriormente ocupado por esta pasta, foi cedido integralmente ao Ministério das Mulheres.

Assim, este MDS ocupa, no Bloco C, uma sala no 1º subsolo e todo o 4º andar, sendo apenas estes os espaços sob responsabilidade deste MDS.

Quanto ao edifício anexo do Bloco F, o MDS ocupa parcialmente a Ala “A” do 1º pavimento.

No edifício DNIT após negociação desde o início do ano, houve disponibilização pelo DNIT para o MDS de mais 510 m<sup>2</sup> de área de escritório.

A tabela a seguir apresenta os espaços atualmente ocupados por esta pasta em cada um dos imóveis públicos:

Imóvel	Pavimento	Espaço ocupado	m <sup>2</sup> (área útil)	Endereço	Proprietário	Situação do MDS
Bloco A	1º Subsolo	Total	7.958,13	Esplanada dos Ministérios - Bloco A, Brasília, DF	União	Administrador do edifício
	Térreo	Total	1.348,65			
	1º Pav	Total	1.681,01			
	2º Pav	Total	1.702,44			
	3º Pav	Total	1.687,26			
	5º Pav	Total	1.694,08			
	7º Pav	Parcial	72,00			

	8º Pav	Total	1.685,70			
	<b>TOTAL</b>		<b>17.829,27</b>			
Bloco C	1º Subsolo (sala)	Parcial	59,76	Esplanada dos Ministérios Bloco C, Brasília, DF	União	Condômino
	4º Andar	Total	1.612,08			
	<b>TOTAL</b>		<b>1.671,84</b>			
Anexo do Bloco F	1º Andar Ala A	Parcial	608,65	Esplanada dos Ministérios Bloco F - Ed. Anexo, Brasília, DF	União	Condômino
	<b>TOTAL</b>		<b>608,65</b>			
Ed. DNIT	1º Subsolo	Parcial	1.013,81	SAN Quadra 03, Bl. A - Asa Norte, Via L2 Norte - Brasília, DF	União	Condômino
	2º Pav	Parcial	2.108,10			
	<b>TOTAL</b>		<b>3.121,91</b>			

No Bloco A, o 7º pavimento anteriormente ocupado pelo MDS, passou a ser ocupado em sua maioria pelo Ministério do Esporte, conforme tabela abaixo:

Imóvel	Pavimento	Espaço ocupado	Órgão ocupante	m² (área útil)	Endereço	Proprietário	Situação do MDS
Ed. Bloco A	7º Pav	Transferido	MESP	1.590,23	Esplanada dos Ministérios - Bloco A, Brasília, DF	União	Administrador do edifício
<b>TOTAL</b>				<b>1.590,23</b>			

Diante do exposto, verifica-se que há necessidade de atualização da destinação dos vários imóveis dentre os novos ocupantes conforme tabelas acima.

Para tanto foi elaborada Minuta do Ofício a ser enviado ao SPU, solicitando a regularização destes espaços nos devidos cadastros e sistemas.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

O MDS apresentou levantamento realizado sobre a nova configuração das áreas ocupadas pela instituição, na sequência da reestruturação ministerial ocorrida em janeiro de 2023. Adicionalmente, por meio do Ofício nº 15/2024/SE/SAA/CGLA/CPMT, de 22.04.2024, solicitou à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a regularização dos espaços em questão, requerendo a atualização dos ocupantes atuais nos cadastros apropriados e no sistema SPIUnet.

Contudo, considerando que até a conclusão da versão final do presente Relatório não foram identificadas as atualizações pertinentes no sistema SPIUnet, tampouco no SIAFI, a situação seguirá em monitoramento pela CGU.

**Achado 2.1.7: Distorções em contas relativas a Termos de Execução Descentralizada (TED), no ativo e no passivo.**

#### Manifestação da Unidade Examinada

Acerca do achado 2.1.7, o MDS se manifestou por meio dos documentos listados em sequência.

Despacho nº 91/2024/SISEC/MDS, de 15.04.2024:

“[...] Informo que em relação ao Achado 2.1.7, os instrumentos de Nº SIAFI 1AABFY e 1AADCL, processos Nº 71000.006966/2020-51 e 71000.006997/2020-10, foram subrogados, à época, ao Ministério do Trabalho e Previdência (Legado) - MTP, juntamente com todos os instrumentos contidos, e celebrados, na UG 400076 - SECRETARIA NACIONAL DE ECON POPULAR E SOLIDÁRIA, em 08/03/2023 e 09/03/2023, respectivamente, conforme Notas Informativas nº 191, SEI 13585079, e 186, SEI 13575278, e demonstrado nos históricos de trâmite dos processos abaixo, não estando mais sob a gestão desta SISEC/MDS, mas sob a Gestão da SENAES/MTE, conforme espelho SIAFI SEI 15321812.

[...]

Sobre o Achado 2.3.7, descumprimento dos prazos de prestação de contas referentes a TED, informamos que sob a Gestão desta SISEC, UG 550018, não há TEDs com Prestação de Contas em aberto.”

Ofício nº 129/2024/MDS/SE/DEPAD, de 22.04.2024:

“[...] referente aos Termos de Execução Descentralizada 684848, 686541 e 691712, as prestações de contas foram realizadas e baixadas neste exercício de 2024, nas contas 1.13.8.2.38.00 e 3.6.5.1.2.01.00.”

Ofício nº 74/2024/MDS/ASCOM, de 24.04.2024:

“[...] Esse TED [1AAHMK] em questão refere-se ao Termo de Execução Descentralizada entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Cidadania, para a execução do evento "Chegada das Águas do Rio São Francisco no Rio Grande do Norte", realizado nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2022, nos municípios de Salgueiro, estado de Pernambuco, Jati, no estado do Ceará, e Jardim de Piranhas, no estado do Rio Grande do Norte. É importante destacar que, foi identificada irregularidade e tomadas as medidas imediatas para averiguar todos os processos envolvidos, incluindo os já pagos, com o objetivo de sanar qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Diante desse cenário, procedeu-se ao encaminhamento do caso à Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - COGER, com vistas à instauração de procedimento para apuração de responsabilidades e subsequente análise e manifestação quanto aos fatos apresentados.

No que concerne à responsabilização dos agentes públicos que autorizaram os pagamentos por serviços não integralmente prestados, cumpre esclarecer que esta gestão não teve acesso ao processo em questão, restando à Corregedoria realizar as devidas diligências para esclarecimento dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos.

[...]

O TED 699698: Este é um requerimento originado da Diretoria de Comunicação Social, relativo aos procedimentos necessários para a devolução do saldo remanescente da campanha "Ações do Governo Federal - Coronavírus (continuidade)", objeto do TED n.º 4/2020, celebrado entre a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR e o Ministério da Cidadania. Do montante descentralizado,

foi efetuado o pagamento total de R\$ 5.562.486,77 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), resultando em um saldo de empenho no valor de R\$ 437.513,23 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e treze reais e vinte e três centavos), o qual foi inscrito em restos a pagar e posteriormente cancelado. O remanescente financeiro foi devolvido por meio das Programações Financeiras 2021PF000031 e 2021PF000032.

E o TED 699942: Trata-se de uma solicitação originalmente emitida pela Diretoria de Comunicação Social, referente aos procedimentos necessários para a devolução do saldo remanescente da campanha "Ações do Governo Federal - Coronavírus", objeto do TED n.º 02/2020, celebrado entre a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR e o Ministério da Cidadania. A viabilização da devolução dos recursos financeiros/descentralização, no valor total de R\$ 108.937,75 (cento e oito mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), ocorreu por meio do documento contábil nº 2021PF000072, destinando os fundos à Unidade Gestora 410061/00001 - Secretaria Especial de Comunicação Social da Previdência Pública.

Diante do exposto, será encaminhado à Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR para ciência e baixa na conta correspondente.”

Ainda, foi apresentada a Nota Técnica nº 02/2022 – SEI MC 13197221, a qual dispôs sobre a conclusão da prestação de contas do TED 686123.

#### Análise da Equipe de Auditoria

Analisa-se as manifestações a respeito dos TED de forma individualizada:

- TED 1AABFY - em que pese a sua sub-rogação para o MTP, conforme comprovação enviada, resta pendente sua baixa na conta “1.1.3.8.2.38.00 – Adiantamento TED”, com saldo no valor de R\$ 99.691,15, consoante consulta ao TG;
- TED 1AADCL – neste também ocorre sub-rogação para o MTP, contudo, resta pendente sua baixa na conta “1.1.3.8.2.38.00 – Adiantamento TED”, com saldo no valor de R\$ 168.821,88, consoante consulta ao TG;
- TED 684848 – a Unidade Examinada afirma que a prestação de contas foi concluída no exercício de 2024, contudo, em consulta ao TG, abrangendo os meses de janeiro a março, constata-se saldo em conta no valor de R\$ 1.883.621,00 pendente de baixa;
- TED 686541 - a Unidade Examinada afirma que a prestação de contas foi concluída no exercício de 2024, o que se confirma pela consulta ao TG, mediante documento 550009000012024NS002633, com baixa de TED ocorrida em março de 2024;
- TED 691712 - a Unidade Examinada afirma que a prestação de contas foi concluída no exercício de 2024, contudo, em consulta ao TG, abrangendo os meses de janeiro a março, constata-se saldo em conta no valor de R\$ 460.000,00 pendente de baixa;
- TED 1AAHMK – a Unidade Examinada informa que se encontra em processo de apuração de irregularidade; em consulta ao TG, abrangendo os meses de janeiro a março de 2024, verifica-se não haver a existência deste TED; considerando os fatos relatados, caso a



entrada de recursos seja provável e anteceda uma tomada de contas especial (TCE), deve-se registrar em contas de controle e divulgar em notas explicativas, mas, já tendo sido iniciada a TCE, deverá reconhecer na conta contábil “1.1.3.4.0.00.00 – Créditos por Danos ao Patrimônio”;

- TED 699698 – a Unidade Examinada afirma que este TED fora integralmente processado, contudo, em consulta ao TG, observa-se que há saldo em conta no valor de R\$ 4.687.711,09 pendente de baixa; e
- TED 699942 – a Unidade Examinada afirma que procedeu a devolução dos recursos remanescentes, contudo, em consulta ao TG, verifica-se que consta saldo em conta no valor de R\$ 5.191.062,24 pendente de baixa.

Enumeram-se os TED em que não houve manifestação pela Unidade Examinada:

- Pendente de baixa contábil - 686123;
- Pendente de comprovação de prestação de contas - 683858, 695345, 699250, 696118 e 682006.

Dessa forma, considerando as providências informadas pelo MDS, bem como as ações ainda pendentes, a situação seguirá em monitoramento no âmbito da CGU.

#### **Achado 2.1.8: Reconhecimento indevido de ativo referente ao pagamento de despesas com tarifas da Caixa Econômica Federal.**

##### Manifestação da Unidade Examinada

A SNAS apresentou a seguinte manifestação por meio do Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI:

“O assunto foi tratado via Comunica SIAFI entre Coordenação de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/MDS e FNAS, e em 11/04/2024 foi enviada solicitação de orientação a respeito da baixa dos valores da conta do ativo.

A Coordenação de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN) enviou em 22/04/2024, o Comunica 2024/3405177, respondendo com as orientações da baixa, as quais que serão providenciadas por este FNAS.”

##### Análise da Equipe de Auditoria

Conforme descrito, o assunto foi tratado junto à STN, que forneceu diretrizes técnicas para a efetivação da baixa contábil do saldo em análise no SIAFI. Constatou-se por meio de consulta ao referido sistema que o MDS efetuou, em 24.04.2024, a baixa do saldo total de R\$ 9.268.867,67 da referida conta contábil.

Dessa maneira, a providência adotada foi registrada no item 2.1.8 do Relatório, bem como foi suprimida a seguinte recomendação, proposta na versão preliminar do Relatório:

"Realizar a baixa dos ativos de adiantamento pertinentes ao pagamento de tarifas à Caixa Econômica Federal com a finalidade de operacionalização dos contratos de repasse, conforme identificado no achado 2.1.8".

### **Achado 2.1.9: Manutenção indevida de passivo referente a transferências a pagar de instrumentos com vigência expirada.**

#### Manifestação da Unidade Examinada

No tocante ao achado 2.1.9, o MDS fez as seguintes ponderações, por meio do Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI:

“[...] verificamos que se refere ao convênio nº 893608/2019 de Lages/SC, o qual foi prorrogado até 31/12/2024, conforme publicação no Diário Oficial da União, em 04 de dezembro de 2023 (SEI 14777901), desta forma, o convênio se encontra vigente:

DOU Nº 229, segunda-feira, 4 de dezembro de 2023  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº. 893608/2019 - CONCEDENTE: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME- CNPJ nº. 05.526.783/0001-65. CONVENIENTE: Município de Lages/SC - CNPJ nº. 82.777.301/0001-90. OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a Alteração da vigência do convênio 893608/2019 para 31/12/2024. PARTÍCIPES: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME- CNPJ nº. 05.526.783/0001-65e o Município de Lages/SC - CNPJ nº. 82.777.301/0001-90. PROCESSO: 71000.080676/2019-35 - DATA DE ASSINATURA: 29/11/2023

Destaca-se ainda, que a Coordenação-Geral de Gestão de Transferências Voluntárias, do FNAS, enviou o Ofício nº 69/2024/SNAS/DEFNAS/CGGTV, (SEI 15362544) solicitando justificativa/informações, bem como a situação de cada caso identificado, para que sejam tomadas as devidas providências, porém, até o momento, estamos aguardando a devida resposta.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Na manifestação apresentada pela unidade auditada, constatou-se que, das oito transferências expiradas registradas na conta "2.1.5.3.1.00.00 – Transferências Discricionárias a Pagar", uma foi objeto de termo aditivo, conforme delineado na manifestação supracitada, situação que foi registrada no item 2.1.9 deste Relatório. As demais transferências identificadas no achado de auditoria não foram objeto de manifestação por parte do MDS e continuam com situação pendente no SIAFI.

Em vista dos fatos apresentados e da ausência de resolução das demais transferências expiradas, com os valores ainda registrados na conta do passivo no SIAFI, a situação seguirá em monitoramento no âmbito da CGU.

## **Achado 2.2.1: Classificação inadequada dos precatórios e RPV relacionados ao BPC**

### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 61/2024/SE/SPOG/CGCC, de 22.04.2024, o MDS apresentou a seguinte manifestação:

“Referente a este item, dada oportunidade de evidenciar, em notas explicativas, a natureza das obrigações registradas nas referidas contas e em virtude da impossibilidade de reclassificação, será informado em Notas Explicativas que os saldos contabilizados nas contas “2.1.1.2.1.03.00 – Precatórios de Benefícios Previdenciários (CP)” e “2.2.1.2.1.01.00 – Precatórios de Benefícios Previdenciários (LP)” tratam-se de precatórios e registros de pequenos valores decorrentes de pagamentos de benefícios assistenciais.”

### Análise da Equipe de Auditoria

A manifestação da Unidade cita a impossibilidade de reclassificação dos saldos das contas “2.1.1.2.1.03.00” e “2.2.1.2.1.01.00” e informa que evidenciará a natureza das obrigações em notas explicativas. Desse modo, a situação seguirá em monitoramento no âmbito da CGU.

## **Achado 2.2.2: Classificação inadequada de despesa orçamentária**

### Manifestação da Unidade Examinada

A SNAS apresentou a seguinte manifestação por meio do Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI:

“O favorecido dos empenhos listados é a Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária dos contratos de repasse do Fundo Nacional de Assistência Social. Será necessária uma avaliação do FNAS quanto a manter estes empenhos.

Ano	NE	Valor Total	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
2011	2011NE800029	600.000,00	340.286,00	0	340.286,00	340.286,00	340.286,00	340.286,00	319.961,40	319.961,40
2011	2011NE800030	400.000,00	400.000,00	0	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	281.209,53	281.209,53
2013	2013NE800187	800.000,00	800.000,00	634.811,43	634.811,43	634.811,43	634.811,43	634.811,43	623.639,04	623.639,04
2014	2014NE800154	2.000.000,00	1.993.000,00	0	1.993.000,00	1.993.000,00	1.993.000,00	1.993.000,00	1.984.630,81	1.984.630,81

Considerando a IN 4 temos um prazo para efetuar o pagamento das tarifas, mas a CAIXA não tem como prever quando os EGT'S serão gerados para cobrança ao FNAS. Desta forma o FNAS tem mantido os empenhos liquidados, porém sem realização, a fim de pagar dentro dos prazos os EGT'S apresentados.

Foi realizada uma reunião virtual, em 28 de março de 2024, ficou acordado que a mandatária encaminharia a este FNAS uma projeção de todos os débitos advindos de

contratos antigos firmados conosco, para adotar medidas cabíveis ao pagamento, o que ainda não se efetivou.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

O presente achado trata da classificação inadequada de despesa, ao fundir os institutos orçamentários de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) e Restos a Pagar (RAP).

Considerando que a manifestação da Unidade Examinada não traz elementos fáticos comprovando a conformidade da instituição das DEA identificadas, assim como não houve manifestação quanto ao DEA 2023NE000017, em relação à sua retificação; tais situações seguirão em monitoramento no âmbito da CGU.

#### **Achado 2.2.3.1: Ausência de divulgação de informações acerca das provisões decorrentes de sentenças judiciais**

##### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 61/2024/SE/SPOG/CGCC, o MDS apresentou a seguinte manifestação:

“Em resposta ao item ‘2.2.3.1 - Ausência de divulgação de informações acerca das provisões decorrentes de sentenças judiciais’, informamos que esta Coordenação-Geral solicitou as informações detalhadas das provisões lançadas nas contas ‘2.1.7.9.1.03.00 – Provisões Decorrentes de Sentenças Judiciais’ e ‘2.2.7.9.1.04.00 – Provisões para Perdas Judiciais/Administrativas’ ao setor responsável por meio do processo 71000.023590/2024-72.

Todavia, salientamos que estes lançamentos não são realizados no âmbito do ministério, mas sim pelos Tribunais, após decisão transitada e julgada, impactando o passivo da unidade gestora 330013 – Fundo Nacional de Assistência Social.

Desta forma, por se tratar de lançamentos realizados pelos Tribunais, este ministério não possui os detalhamentos requisitados no referido item, porém as informações serão demandadas aos responsáveis pelas informações e após seus recebimentos passarão, no que for possível, a constar em Notas Explicativas.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Inicialmente, destaca-se que o achado decorre da inexistência de qualquer informação complementar em notas explicativas a respeito das provisões lançadas nas contas “2.1.7.9.1.03.00” e “2.2.7.9.1.04.00”. No entanto, a equipe de auditoria compreende a dificuldade de obtenção de todas as informações requeridas pela NBC TSP 03, considerando que os lançamentos são realizados no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, considerando que a Unidade informou que solicitou informações detalhadas sobre as referidas provisões e que estas passarão a constar, no que for possível, em notas explicativas, a situação seguirá em monitoramento no âmbito da CGU.

#### **Achado 2.2.3.2: Ausência de divulgação de informações sobre os Ajustes de Exercícios Anteriores**

### Manifestação da Unidade Examinada

O MDS apresentou a seguinte manifestação por meio do Ofício nº 61/2024/SE/SPOG/CGCC:

“Em atendimento ao item ‘2.2.3.2 - Ausência de divulgação de informações sobre os Ajustes de Exercícios Anteriores’ esta Coordenação-Geral atenderá ao recomendado neste achado publicando um informativo complementar às Notas Explicativas do 4º trimestre de 2023 e que para o exercício de 2024 estes lançamentos também constarão em Notas Explicativas.”

### Análise da Equipe de Auditoria

Diante da manifestação da Unidade, informando a adoção de providências a partir de 2024, a situação seguirá em monitoramento no âmbito da CGU.

### **Achado 2.3.1: Falhas relacionadas à efetividade e à tempestividade do processo de monitoramento e apuração de BPC com indicativo de irregularidade**

### Manifestação da Unidade Examinada

Em relação ao processo de monitoramento e apuração de BPC com indicativo de irregularidade o MDS informou, por meio do Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI:

“Ao discorrer sobre a falha citada no subitem 2.3.1, mais especificamente no primeiro parágrafo abaixo transcrito, a CGU se refere à conformidade do processo realizado pelo MDS para identificação de pagamentos irregulares no âmbito do Benefício de Prestação Continuada.

‘A análise refere-se à conformidade do processo realizado pelo MDS para identificação de pagamentos irregulares no âmbito do Benefício de Prestação Continuada.’

Ressalta-se que o processo de cruzamento de dados realizado por este Departamento de Benefícios Assistenciais encontra-se em conformidade com as normas vigentes e até o presente momento não se tem informação de benefício apontado nos cruzamentos cujo indício não fora convalidado com a fonte apontada e que ensejou a seleção.

Assim, a falta de efetividade no tratamento dos indícios apontados não estão relacionados à falta de conformidade dos cruzamentos de dados e sim a outros fatores inerentes, sobretudo, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia responsável pela operacionalização do benefício.

Dito isto, cabe pontuar que este Departamento vem dialogando constantemente com o INSS no intuito de buscar melhorias ao fluxo de apuração executado nas tratativas desses indícios de irregularidade. A sugestão é que o INSS empregue o fluxo de apuração somente aos casos de acumulação indevida do BPC com outros benefícios assistenciais e previdenciários e acumulação do BPC pago à pessoa com deficiência com vínculo trabalhista. Já para os casos de superação de renda familiar per capita, a

construção de um processo automatizado com regras e rotinas que tragam celeridade ao processo e minimizem a necessidade de ação do servidor.

Por fim, sobre este achado, face todo o exposto, solicita-se a adequação da redação.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Em sua manifestação, o MDS propõe a adequação da redação do achado, especialmente por entender que o texto sugere a existência de inconformidades no cruzamentos de dados realizados pelo Ministério. Nesse contexto, a pasta cita que “a falta de efetividade no tratamento dos indícios apontados não estão relacionados à falta de conformidade dos cruzamentos de dados e sim a outros fatores inerentes, sobretudo, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

Adicionalmente, o Ministério expõe que dialoga constantemente com o INSS para buscar melhorias no fluxo e informa estar trabalhando em uma proposta de alteração do fluxo de apuração junto ao INSS.

Diante do exposto, e considerando que, de fato, não há que se falar em falta de conformidade nos cruzamentos de dados realizados pelo MDS, uma vez que não foram contempladas, nos procedimentos de auditoria, verificações sobre a adequabilidade das referidas rotinas de batimento e sua aderência aos requisitos constantes na legislação, foram realizados ajustes no texto do achado 2.3.1.

#### **Achado 2.3.2: Ausência de transparência e de clareza dos valores divulgados no Relatório do Cumprimento do Objeto relacionados aos recursos destinados para o pagamento do BPC**

#### Manifestação da Unidade Examinada

Ainda no Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI, o MDS informou:

“[...] no tocante ao subitem 2.3.2, informa-se que foi encaminhado ao INSS para apreciação do contido e contemplação na apresentação do Relatório de Conclusão do Objeto - RCO a partir do exercício de 2023.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Considerando que o Relatório de Cumprimento do Objeto deve ser apreciado e devidamente aprovado pela unidade descentralizadora, ressalta-se a importância de que os valores apresentados pelo INSS sejam divulgados com clareza e transparência, possibilitando a posterior avaliação pelo MDS.

Portanto, em virtude da manifestação apresentada, salienta-se a importância de que os procedimentos sejam estabelecidos em conjunto, visto que o processo compreende tanto a divulgação dos valores pelo INSS quanto a apreciação e aprovação do RCO pelo MDS.

### **Achado 2.3.3: Intempestividade na edição de Portaria que dispõe sobre o preenchimento anual dos planos de ação exigidos para realização de transferências fundo a fundo no âmbito do SUAS**

#### Manifestação da Unidade Examinada

Em relação ao assunto, o MDS informou, por meio do Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI:

“[...] Historicamente o módulo Plano de Ação no SUASWEB, não era disponibilizado antes do exercício correspondente, refletindo num atraso no planejamento da gestão dos Entes Federados. Em 2023, o FNAS antecipou as tratativas junto aos demais atores envolvidos, sendo possível disponibilizar o sistema referente ao exercício de 2024 ainda em 2023.

Com isto, para o Plano de Ação de 2024, a Portaria nº 80, de 23 de novembro de 2023 estabeleceu a abertura do sistema a partir do dia 24 de novembro de 2023, conforme prevê o § 1º do art. 4º da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

É importante ressaltar que a disponibilização do Plano de Ação depende de várias etapas internas, que envolvem além dos departamentos da SNAS, a SENARC e a STI. O sistema atual foi desenvolvido em 2011, e já está com a tecnologia ultrapassada, além de possuir integração e dependência com o Sistema de Autenticação e Autorização/SAA e o Cadastro Nacional do SUAS/CADSUAS. Diante disto, em alguns momentos é necessário a abertura de demandas corretivas ou relacionadas a infraestrutura e instabilidade do SUASWEB, SAA e CadSUAS, e até que estas demandas sejam atendidas não é possível prever quando o sistema estará apto aos entes federados sem intercorrências que dificultem ou impossibilitem seu devido preenchimento.

Desde 2023 o planejamento de estruturação do sistema vem sendo trabalhado com maior antecedência, para que desta forma seja possível cumprir o estabelecido na Portaria nº 113/2015. Para o Plano de Ação de 2025, o FNAS já iniciou as tratativas com todas as áreas envolvidas.

Desta forma, a abertura do Plano de Ação antes do início do exercício representa uma inovação na busca do aprimoramento do planejamento de forma mais assertiva e estratégica.

Informa-se, ainda, que será avaliado o normativo quanto ao que tange a suspensão de recursos, em detrimento do não preenchimento do Plano de Ação, considerando o risco de causar a interrupção da prestação dos serviços continuados do SUAS.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Verifica-se que a Unidade Examinada se encontra em processo de melhoria das atividades e ações no âmbito do SUAS, seja em termos de planejamento, seja em relação à evolução de sistemas de Tecnologia da Informação. Um passo importante foi dado com a edição da Portaria nº 80, de 23.11.2023, ao promover a abertura para o preenchimento do plano de ação em exercício anterior àquele de sua execução.

Ademais, em relação à penalidade de suspensão para os entes subnacionais que desrespeitarem os prazos de elaboração e aprovação dos planos de ação, o MDS informou estar reavaliando a normatização atual, considerando os potenciais impactos sobre a continuidade da prestação das políticas públicas de assistência social.

Considerando, assim, a existência de providências efetivas em relação à abertura do Plano de Ação de 2024, com indicação de que já existem tratativas para abertura tempestiva do preenchimento do Plano de Ação de 2025, e tendo em vista que a pertinência da medida de suspensão de transferência de recursos em decorrência do não preenchimento do Plano de Ação pelos entes se encontra em avaliação no âmbito do MDS, foram incluídas informações adicionais no item 2.3.3 do relatório, bem como foi suprimida a seguinte recomendação, prevista na versão preliminar do presente Relatório.

Aprimorar o controle de cumprimento de prazos para elaboração dos planos de ação de aplicação dos recursos no âmbito SUAS; acarretando suspensão de repasse em caso de descumprimento, conforme previsto no art. 4º, § 5º, da Portaria MDS nº 113, de 10.12.2015; adicionalmente, avaliar as condições necessárias para a abertura do preenchimento do Plano de Ação de forma tempestiva, no exercício anterior ao de referência, compreendendo os prazos sob responsabilidade dos entes beneficiários, bem como aqueles sob responsabilidade do MDS, com intuito de conferir ao Plano de Ação um caráter efetivamente de planejamento de políticas públicas.

### **Achado 2.3.5: Ausência de sistema de controle dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo**

#### Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI, o MDS se manifestou:

“O Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, que passou a integrar a SNAS a partir da publicação do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social. Não obstante a autonomia dos partícipes, faz-se necessário que os administradores dos recursos da União contribuam para o contínuo aprimoramento dos profissionais que atuam na sua execução.

Nesta esteira, informa-se que o FNAS irá implementar uma ferramenta denominada AgilizaSUAS que será integrada ao aplicativo BB Gestão Ágil e permitirá a classificação das despesas realizadas e cadastramento dos seus respectivos comprovantes, como notas fiscais e recibos. O sistema está em fase final de conclusão, com previsão de implementação no primeiro semestre de 2024, e promoverá coleta intuitiva dos dados, informações de recursos creditados, gastos, aplicações financeiras, documentos de despesas e categorização das despesas, com o objetivo de simplificar a gestão dos recursos transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e Distrito Federal. Com os dados inseridos pelos municípios e estados acerca das aquisições de equipamentos e materiais permanentes, será possível o acompanhamento por parte do FNAS de possíveis desvios na utilização desses bens. Dependendo da necessidade futura, poderá ser desenvolvidos novos controles para tal fim, mas o planejamento inicial do sistema contará com a relação de pagamentos e as Notas Fiscais que contaram com todos os



itens adquiridos pelos entes federados recebedores dos recursos federais. O desenvolvimento do sistema AgilizaSUAS vem sendo acompanhado pelo TCU, por meio dos Acórdãos TCU nº 1079/2023 – Plenário e 2234/2023 – Plenário.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Em sua manifestação, o MDS informa que se encontra em processo de implementação sistema capaz de atender à previsão normativa de controle dos equipamentos e materiais permanentes, motivo pelo qual a situação seguirá em monitoramento no âmbito da CGU. Ademais, foram incluídas informações adicionais no item 2.3.5 do relatório.

#### **Achado 2.3.6: Ausência de instauração de TCE em relação a instrumentos de transferência voluntária que deixaram de apresentar prestações de contas e descumprimento de prazos para análise de prestações de contas entregues**

#### Manifestação da Unidade Examinada

Em relação ao achado 2.3.6, o MDS se manifestou por meio do Despacho nº 104/2024/SE/SGT/CGPC, de 23.04.2024:

“[...] esta Coordenação Geral, tem a informar:

Tabela 1 - Transferências voluntárias inadimplentes no dever de prestar contas, com vigência encerrada há mais de 180 dias, em 31.12.2023, constante do relatório preliminar de auditoria (Anexo II) - Apenas o instrumento 795128, está sob a gestão desta SGT/CGPC, não teve execução e possui saldo em conta. Foi solicitado ao conveniente a devolução do valor em 18/04/2024. Tão logo a devolução seja realizada, o processo será concluído no TRANSFEREGOV. Os demais instrumentos pertencem ao FNAS.

Tabela 2 - Transferências voluntárias com prestação de contas entregues há mais de dois anos (720) dias sem análise conclusiva pelo MDS, em 31.12.2023, constante do relatório preliminar de auditoria (Anexo II). A tabela anexa (SEI 15362956), demonstra a situação/status e localização dos instrumentos excetuando-se o FNAS. Segue abaixo o resumo dos 24 (vinte e quatro) instrumentos.”

Situação/status	Quantidade
Processos aguardando análise técnica da área finalística	03
Processos aguardando reanálise	04
Processos aguardando análise	08
Processos com a prestação de contas finalizada	02
Processos em análise	07
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>

O Ministério também se manifestou sobre o achado 2.3.6 por meio do Ofício nº 963/2024/SNAS/CGGI, de 25.04.2024:

“Quanto a Tabela 1 – Transferências voluntárias inadimplentes no dever de prestar contas, com vigência encerrada há mais de 180 dias, em 31.12.2023, apresentada no

Relatório Preliminar, esclarece-se que identificamos que 30 (trinta) instrumentos foram formalizados na UG 330013, de competência deste FNAS.

Nesse tocante, os processos estão sendo tratados na Coordenação Geral de Prestação de Contas do FNAS, com o encaminhamento de notificação aos interessados, e em alguns casos, já em trâmite para a instauração da respectiva Tomada de Contas Especial – TCE. Segue abaixo quadro resumo com a situação de cada processo identificado:

[...]

Foram ainda verificados 8 (oito) instrumentos sob a UG 550015 que é utilizada para a formalização dos contratos de repasse do FNAS com a Caixa Econômica Federal – CEF. A instituição financeira é a mandatária da União, conforme disciplinado na Portaria nº 33, 30 de agosto de 2023. Dessa forma, a CEF é a responsável pelo acompanhamento e análise da prestação de contas dos instrumentos formalizados nesta modalidade.

Art. 4º Para a celebração de convênios, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão dispor de estrutura física e equipe técnica adequadas para:

(...)

§ 1º Quando não dispuserem de capacidade técnica e operacional para celebração, acompanhamento e análise da prestação de contas final de convênios, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão, observados os dispositivos legais que tratam da matéria, contratar:

I - instituições financeiras oficiais federais, para atuarem como mandatárias da União na operacionalização dos contratos de repasse; ou

(...)

Art. 10. Para os efeitos desta Portaria Conjunta, considera-se:

(...)

II - contrato de repasse: instrumento de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição financeira oficial federal, que atua como mandatária da União;

XI - mandatária: instituição financeira oficial federal, que celebra e operacionaliza contratos de repasse em nome da União;

XIII - contrato de prestação de serviços – CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária ou pelo apoiador técnico a favor do concedente, que deve conter as atribuições e atividades delegadas, a forma de remuneração pelos serviços e, no caso das mandatárias, as limitações do mandato outorgado;

(...)

§ 3º A responsabilidade pela decisão de aprovação ou reprovação do plano de trabalho, da prestação de contas final e da instauração da tomada de contas especial é exclusiva dos órgãos ou entidades concedentes e **das instituições financeiras, quando estiverem atuando no papel de mandatária da União.** (grifo nosso)”

## Análise da Equipe de Auditoria

Com base nas referidas manifestações, constata-se que o MDS iniciou processo de apuração e de adoção de providências em relação aos casos mencionados em relatório. Dessa maneira, a situação seguirá em monitoramento pela CGU.

### **Achado 2.3.7: Descumprimento dos prazos de prestação de contas referentes a TED**

#### Manifestação da Unidade Examinada

No tocante ao achado 2.3.7, o MDS se manifestou por meio dos documentos listados na sequência.

Despacho nº 219/2024/MDS/SE/SPOG, de 23.04.2024:

“A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança (SPOG) concluiu, nos limites das suas competências regimentais, os trabalhos relativos ao mapeamento e à modelagem de processos com vistas à publicação de um manual para melhoria na gestão dos TED no âmbito do MDS, direcionado aos servidores que atuam com esse instrumento.

O referido manual objetivou:

- a) identificar os principais gargalos e dificuldades das áreas técnicas nas diferentes etapas de um TED;
- b) fluxogramar as etapas e respectivos prazos (baseados nos normativos gerais e internos em vigência);
- c) propor padronização de documentos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI; e
- d) divulgar amplamente o seu conteúdo.

Estruturado em três eixos principais (formalização, acompanhamento da execução e análise da prestação de contas), o manual apresenta conceitos e fluxogramas, além de propor a padronização de documentos e expedientes necessários à consecução de cada uma das etapas.

O manual tem previsão de publicação no primeiro semestre de 2024 e os Recursos Educacionais Digitais (RED) contendo os vídeos explicativos de cada etapa do TED, em formato digital com finalidade pedagógica, têm previsão para ampla divulgação no segundo semestre do mesmo ano.”

Ofício nº 74/2024/MDS/ASCOM, de 24.04.2024:

“No que concerne ao ‘achado 2.3.7 Descumprimento dos prazos de prestação de contas referentes a TED’, é de nosso interesse aprimorar os procedimentos relativos à prestação de contas de TED. Tendo como objetivo o envio do Relatório de Controle de Orçamento forma tempestiva, assegurando que a análise das prestações de contas seja realizada dentro dos prazos estabelecidos pela normativa vigente.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Em sua manifestação, o MDS informa que vem trabalhando no aperfeiçoamento da gestão de TED, estando prevista a publicação de manual no primeiro semestre de 2024 e

disponibilização de recursos educacionais no segundo semestre do mesmo ano. Diante disso, a situação seguirá em monitoramento pela CGU.

Ademais, foram incluídas informações sobre as providências informadas pelo MDS no item 2.3.7 do presente Relatório.

### **3. Situação das recomendações emitidas pela CGU**

#### Manifestação da Unidade Examinada

Quanto à situação das recomendações emitidas em trabalhos anteriores, apresentada no item 3 do Relatório, o MDS apresentou manifestações em diversos documentos, transcritos a seguir.

Nota Técnica nº 7/2024, de 22.04.2024, elaborada pelo Departamento de Resolução de Auxílios Descontinuados:

“Quanto à Tarefa e-AUD #1199032, repisa-se que em dezembro de 2023 o MDS informou, por meio da Nota Técnica nº 10/2023 (SEI nº 14809424), as providências adotadas para apuração dos casos com indicativo de pagamentos indevidos de Auxílio Emergencial, de forma a identificar aqueles que efetivamente foram irregulares. Essas apurações foram realizadas em parceria com a CAIXA e a DATAPREV, para maior precisão na identificação de pagamentos indevidos. Ademais, a partir dos valores apurados, efetuou-se ajuste dos valores inscritos em créditos com a apuração concluída, o DADE iniciou a avaliação de priorização de público e de tipologia, observando a quantidade de pessoas alcançada por cada uma delas e considerando sua capacidade de pagamento, para início de um procedimento estruturado de ressarcimento.

Em paralelo à apuração dos dados, o Departamento realizou uma consulta à CONJUR por meio da Nota Técnica nº 6/2023 (SEI nº 14482201), a fim de esclarecer alguns pontos do fluxo estabelecido para procedimento de ressarcimento constante no Decreto nº 10.990, de 2022. Assim, consoante PARECER n. 00535/2023/CONJUR-MDS/CGU/AGU (SEI nº 14640924), foi colocado:

"38. Nos termos da Lei e do regulamento, o cidadão é notificado para ressarcimento dos valores, podendo efetuar o pagamento do valor voluntariamente, à vista ou parcelado, ou apresentar defesa em relação à irregularidade, ao erro material ou ao valor do débito no prazo de trinta dias, cabendo ainda recurso da decisão de indeferimento, que se refere ao procedimento de cobrança extrajudicial.

39. Se for considerado inadimplente, nos termos do art. 10, e se enquadrar nos critérios estabelecidos no art. 7º será inscrito na dívida ativa da União na forma prevista na legislação [...].

40. Assim, a inscrição da dívida ativa ocorrerá nos casos em que o beneficiário for considerado inadimplente, após o decurso do prazo definido no art. 10, não havendo necessidade de nova notificação, quando os autos devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências de sua alçada atinentes à inscrição na dívida ativa.

41. Vale salientar, ainda, que na hipótese do inciso II do art. 10 do Decreto, deverá ser dada ciência ao interessado sobre a análise da defesa ou recurso.

[...]

45. Deste modo, não há necessidade de se iniciar o fluxo de cobrança, a exemplo da notificação para apresentação de defesa e/ou restituição voluntária, para os beneficiários que não atingem aos requisitos econômicos cumulativos para ressarcimento dos valores devidos à União, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.990, de 2022."

Diante deste cenário, o DADE seguirá o fluxo de ressarcimento definido no Decreto nº 10.990, de 2022, sob o entendimento do Parecer nº 00535/2023/CONJUR-MDS/CGU/AGU (SEI nº 14640924).

Importante frisar o estabelecido no referido Decreto de que os valores a serem considerados devem ser apurados na data da notificação ao beneficiário, o que demanda algumas ações de preparo e atualização da massa de beneficiários encontrada com pagamentos indevidos, quais sejam: a recomposição familiar destes beneficiários e o povoamento de renda destes grupos para identificar aqueles que atendem aos requisitos.

A recomposição familiar é primordial por conta das mudanças constantes pelas quais passam os grupos familiares com entrada e saída de membros.

Em relação ao povoamento de renda, ele é necessário para a verificação do atendimento ao requisito estipulado no inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.990, de 2022. Cabe destacar que o CadÚnico possui rotina de povoamento de renda, desta forma aqueles beneficiários atualmente inscritos terão sua renda apurada por este procedimento. No entanto, para os beneficiários não inscritos, o MDS fará um processo adicional de povoamento de renda em parceria com a DATAPREV utilizando as mesmas regras que são utilizadas para o público inscrito no CadÚnico, após a fase de recomposição do grupo familiar.

Assim, o MDS se encontra hoje cumprindo o fluxo previsto para o procedimento de ressarcimento por meio das etapas descritas necessárias para cumprimento do previsto nas normas sob a interpretação fornecida pela CONJUR, como citado. Para a realização destas atividades, o DADE conta com o apoio da Subsecretaria de Tecnologia de Informação (STI).

Neste sentido, informa-se que parte das atividades relativas ao ressarcimento foram suspensas, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 2/2024/SE/STI/CGDI (SEI nº 15081817), de 28/02/23:

"1. Com nossos cumprimentos, remetemo-nos à substituição do Contrato Administrativo 49/2020 e informamos que a empresa G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A, prestadora dos serviços de Projetos de Gestão da Informação, encerrou suas atividades no dia 15 de fevereiro de 2024. O processo de licitação para os novos serviços de dados e gestão da informação foi concluído e a empresa vencedora do certame já assinou o novo contrato em 16/02/2024.

2. Trata-se, portanto, de um momento transitório onde os postos de serviço da nova empresa estão sendo ocupados para recompor as equipes de projeto e dar continuidade aos serviços. No cenário atual, constata-se um impacto temporário nos projetos em andamento, seja pela redução de equipe ou pela suspensão das atividades de desenvolvimento propriamente ditas, conforme apresentados abaixo.

[...]

3. Os projetos em fase final para a entrega terão prioridade nos ajustes necessários à implantação em produção e os projetos ainda não iniciados permanecerão em fila. Os replanejamentos das entregas, seja dos projetos em andamento ou dos que ainda não foram iniciados, serão realizados conforme a alocação dos profissionais e a retomada dos projetos. Ressaltamos que os profissionais alocados nos postos de serviços precisarão de um prazo para absorver o conhecimento e o fluxo do negócio, até que esteja apto para, de fato, prosseguir com o desenvolvimento do projeto. A absorção do conhecimento é fundamental para os processos desenvolvidos por este Ministério, considerando a alta criticidade das demandas e o impacto que podem ocasionar."

No entanto, as atividades foram retomadas no início de abril, sendo sugerido novo cronograma com entrega do procedimento de recomposição familiar e de renda previsto para julho deste ano.

Não obstante, afirma-se que haverá reformulação dos valores inscritos em créditos a recuperar de modo que atendam a definição das normas contábeis aplicáveis, haja vista redefinição do fluxo de cobrança dos valores devidos apenas contra àqueles que beneficiários que se amoldarem ao requisito estipulado no inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.990, de 2022, e que os novos valores serão informados de forma que atenda à recomendação da CGU.

Quanto às Tarefas e-AUD #1199066 e #1199068, no que tange à apuração de responsabilidades aos agentes públicos que autorizaram pagamentos de serviços cujos produtos não foram entregues na sua totalidade, muito embora esta apuração não seja de responsabilidade do DADE, consigna-se que ela tramita sob o NUP 71000.064262/2022-64, levando em conta que em 06/03/2023, a AECI encaminhou o OFÍCIO Nº 274/2023/MDS/AECI/CGCDE (SEI nº 13648087):

"3. Isto posto e considerando o teor da recomendação em tela, sugere-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Ministério, para conhecimento e providências que julgar cabíveis."

Outrossim, a Secretaria-Executiva também encaminhou a solicitação de apuração à Corregedoria (OFÍCIO Nº 871/2023/MDS/SE/CGAA - SEI nº 13660229):

"4. Em face do teor da recomendação em tela, e considerando os termos do OFÍCIO Nº 274/2023/MDS/AECI/CGCDE (SEI 13648087), encaminha-se os autos do processo para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis."

Assim sendo, a Corregedoria, através do Despacho nº 16/2023/MDS/COGER (SEI nº 13740855), determinou a Instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS:

1.Determino a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dos arts. 40 a 45 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, da Controladoria-Geral da União, para apuração preliminar dos fatos noticiados no processo 71000.064262/2022-64, que deverá ser relacionado aos presentes autos.

2.O prazo para a conclusão da IPS não excederá 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 43 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

## CONCLUSÃO

Destarte, acerca das tarefas e-AUD #1199032, #1199066 e #1199068, registra-se que o DADE adotou as providências administrativas sugeridas no Relatório Preliminar - Auditoria 1515294, ratificando concordância quanto ao entendimento de que haverá reformulação dos valores inscritos em créditos a recuperar de modo que atendam a definição das normas contábeis aplicáveis, haja vista redefinição do fluxo de cobrança dos valores devidos apenas contra àqueles que beneficiários que se amoldarem ao requisito estipulado no inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.990, de 2022, bem como consignando que atendeu às recomendações para apuração dos valores, aplicação de glosas e/ou devoluções, eventuais sanções à DATAPREV, no âmbito dos Contratos Administrativos nº 04/2021 e nº 09/2021, nos termos das informações supraditas, e aos agentes públicos envolvidos, cuja apuração de responsabilidades tramita sob o NUP 71000.064262/2022-64.”

Ofício nº 50/2024/MDS/COGER, de 22.04.2024:

“Em atendimento à recomendação nº 12 presente no Relatório de Auditoria 1021232, foi instaurada uma Investigação Preliminar Sumária, em 27 de março de 2023, sob o NUP 71000.024060/2023-61, com vistas à apuração da responsabilidade de agentes envolvidos quanto ao prejuízo causado ao erário no pagamento integral de serviços cujos produtos não foram entregues na sua totalidade, decorrentes dos Contratos Administrativos nº 04/2021 e nº 09/2021.”

Nota Técnica nº 18/2024, de 23.04.2024, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação e pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação:

“Neste documento serão abordadas dois apontamentos presentes no mencionado Relatório Preliminar, destinados à Subsecretaria de Tecnologia da Informação, referem-se a achados das AAC do **ano de 2021** ainda não sanados pelo MDS, conforme descrito no quadro abaixo:

Auditoria	Título da Tarefa	Ano	Tarefa e-Aud	Item do Relatório Atual da AAC 2023	Processo	Área Responsável
1021232	Relatório de Auditoria 1021232 - Recomendação 11	2021	#1199066	-	71000.064259/2022-41	STI, DADE, CFACD 04/2021 e CFACD 09/2021

1021232	Relatório de Auditoria 1021232 - Recomendação 12	2021	#1199068	-	71000.064262/2022-64	STI, CFACD 04/2021, CFACD 09/2021 e COGER
---------	--	------	----------	---	----------------------	---

Contrato 4/2021 - Processo 71000.061684/2021-05 - Termo de Recebimento Definitivo CFACD - Contrato nº 04/2021 (SEI nº 14522831) referente a Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens 29 (SEI nº 10967142) de 01/09/2021, processo finalizado em 19/01/2024 com a realização do pagamento com a devida glosa apontada pela gestão contratual (SEI nº 14926116).

"4.4. Concluímos que IACP – INDICADOR DE ATRASO NO CONTROLE DE PAGAMENTO foi superior a quatro dias de acordo com o Anexo I - Especificações Técnicas da Solução (SEI 9857342). Sendo assim, atestamos que cabe glosa conforme previsto no item 4.6.10, acima de 4 dias – Será aplicada Glosa de 15% sobre o valor da OS.

4.5 Considerando que o valor da mensalidade do Serviço ou de Fornecimento de Bens 29 (SEI nº 10967142) é de R\$ 1.069.441,23 (Um milhão, sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), aplicando-se o **percentual da faixa indicada (15% sobre o valor da OS), a glosa calculada é R\$ 160.416,18 (cento e sessenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos).**"

Contrato 9/2021 - Processo 71000.031111/2022-20- Termo de Recebimento Definitivo CFACD - Contrato nº 09/2021 (SEI nº 14085913) referente a Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens 41 (SEI nº 12346172) de 15/05/2022, processo finalizado em 05/01/2024 com a realização do pagamento com a devida glosa apontada pela gestão contratual (SEI nº 14890395);

"3.4. Concluímos que IACP – INDICADOR DE ATRASO NO CONTROLE DE PAGAMENTO foi superior a quatro dias de acordo com o Anexo I - Especificações Técnicas da Solução (SEI 10571438). Sendo assim, atestamos que cabe glosa conforme previsto no item 4.10, acima de 4 dias – Será aplicada Glosa de 15% sobre o valor da OS.

3.5. Considerando que o valor da mensalidade do Serviço ou de Fornecimento de Bens 41 (SEI nº 12346172) é de R\$ 461.321,22 (Quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), aplicando-se o **percentual da faixa indicada (15% sobre o valor da OS), a glosa calculada é R\$ 69.198,18 (sessenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos).**"

Contrato 9/2021 - Processo 71000.061380/2022-11- Termo de Recebimento Definitivo CFACD - Contrato nº 09/2021 (SEI nº 14091994) referente a Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens 47 (SEI nº 12682283) de 15/07/2022, processo finalizado em 05/01/2024 com a realização do pagamento com a devida glosa apontada pela gestão contratual (SEI nº 14890059);

"3.4. Concluímos que IACP – INDICADOR DE ATRASO NO CONTROLE DE PAGAMENTO foi superior a quatro dias de acordo com o Anexo I - Especificações Técnicas da Solução (SEI 10571438). Sendo assim, atestamos que cabe glosa



conforme previsto no item 4.10, acima de 4 dias – Será aplicada Glosa de 15% sobre o valor da OS.

3.5. Considerando que o valor da mensalidade do Serviço ou de Fornecimento de Bens 47 (SEI nº 12682283) é de R\$ 461.321,22 (Quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), aplicando-se o **percentual da faixa indicada (15% sobre o valor da OS), a glosa calculada é R\$ 69.198,18 (sessenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos).** "

Contrato 9/2021 - Processo 71000.077319/2022-95- Termo de Recebimento Definitivo CFACD - Contrato nº 09/2021 (SEI nº 14092135) referente a Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens 53 (SEI nº 12957358) de 15/09/2022 Ofício DATAPREV.

"3.4. Concluímos que IACP – INDICADOR DE ATRASO NO CONTROLE DE PAGAMENTO foi superior a quatro dias de acordo com o Anexo I - Especificações Técnicas da Solução (SEI 10571438). Sendo assim, atestamos que cabe glosa conforme previsto no item 4.10, acima de 4 dias – Será aplicada Glosa de 15% sobre o valor da OS.

3.5. Considerando que o valor da mensalidade do Serviço ou de Fornecimento de Bens 53 (SEI nº 12957358) é de R\$ 461.321,22 (Quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), aplicando-se o **percentual da faixa indicada (15% sobre o valor da OS), a glosa calculada é R\$ 69.198,18 (sessenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos).** "

No que tange à apuração de responsabilidades aos agentes públicos que autorizaram pagamentos de serviços cujos produtos não foram entregues na sua totalidade, consigna-se que ela tramita sob o NUP 71000.064262/2022-64, levando em conta que em 06/03/2023, a AECl encaminhou o Ofício nº 274/2023/MDS/AECl/CGCDE (SEI nº 13648087):

"3. Isto posto e considerando o teor da recomendação em tela, sugere-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Ministério, para conhecimento e providências que julgar cabíveis."

Outrossim, a Secretaria-Executiva também encaminhou a solicitação de apuração à Corregedoria (OFÍCIO Nº 871/2023/MDS/SE/CGAA - SEI nº 13660229):

"4. Em face do teor da recomendação em tela, e considerando os termos do OFÍCIO Nº 274/2023/MDS/AECl/CGCDE (SEI 13648087), encaminha-se os autos do processo para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis."

Assim sendo, a Corregedoria, através do Despacho nº 16/2023/MDS/COGER (SEI nº 13740855), determinou a Instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS:

- 1.Determino a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dos arts. 40 a 45 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, da Controladoria-Geral da União, para apuração preliminar dos fatos noticiados no processo 71000.064262/2022-64, que deverá ser relacionado aos presentes autos.
- 2.O prazo para a conclusão da IPS não excederá 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 43 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022."

Despacho nº 1928/2023/SE/SAA/CGLA, de 01.08.2023:

“Em atendimento ao Despacho nº 690/2023/MDS/SE/SAA (SEI n. 14063818), a Coordenação de Projetos, Manutenção Predial e Telecomunicações - CPMT, por meio do Despacho nº 127/2023/SE/SAA/CGLA/CPMT (SEI n. 14069562), informa sobre a situação dos imóveis da União ocupados pelo MDS, desde a última atualização, em 30/12/2022, e esclarece que a destinação das áreas nos prédios em que o MDS está alocado ainda se encontra em fase de ajustes, fato que impossibilita o cadastro dos dados no SPIUNET, ação necessária para a criação do RIP de Utilização.”

#### Análise da Equipe de Auditoria

Quanto às recomendações que seguem em monitoramento pela CGU, destaque-se que são acompanhadas por meio de sistema específico, no qual é realizada a troca de informações e documentos que demonstram os posicionamentos e providências dos gestores.

Posto isso, registre-se que as informações encaminhadas por meio da Técnica nº 7/2024, do Departamento de Resolução de Auxílios Descontinuados, referentes à recomendação 1199032, já eram de conhecimento da equipe de auditoria e foram consideradas na elaboração deste Relatório de Auditoria.

Quanto às informações relacionadas às recomendações 1199066 e 1199068, encaminhadas por diversas áreas do MDS, foram apresentadas informações sobre instauração de processo preliminar de investigação, o que motivou a inclusão de informação adicional no item 3 do presente Relatório.

Por fim, em relação à recomendação 1459253, que trata de bem imóveis, as informações apresentadas na manifestação já eram de conhecimento da equipe de auditoria e foram consideradas na elaboração deste Relatório.

II – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS COM VIGÊNCIA ENCERRADA HÁ MAIS DE 180 DIAS, SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS, E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUES HÁ MAIS DE 720 DIAS SEM ANÁLISE CONCLUSIVA PELO MDS

**Tabela 1 – Transferências voluntárias inadimplentes no dever de prestar contas, com vigência encerrada há mais de 180 dias, em 31.12.2023**

Número da Transferência	Modalidade de Transferência	Data do fim da Vigência	Valor Empenhado (R\$)	TCE Instaurada?
775714	Contrato de Repasse	2020-10-23	280.000,00	NÃO
775746	Contrato de Repasse	2019-02-28	280.000,00	SIM
776240	Contrato de Repasse	2018-12-31	270.000,00	NÃO
776256	Contrato de Repasse	2016-12-30	270.000,00	SIM
776281	Contrato de Repasse	2019-01-11	263.250,00	SIM
787459	Convênio	2023-04-01	100.000,00	NÃO
794100	Contrato de Repasse	2019-10-31	350.000,00	SIM
802184	Contrato de Repasse	2022-07-26	250.000,00	NÃO
817296	Convênio	2021-12-31	200.000,00	NÃO
817651	Convênio	2023-04-01	167.586,00	NÃO
823955	Convênio	2023-04-01	100.000,00	NÃO
827876	Convênio	2021-03-31	700.000,00	NÃO
837428	Convênio	2021-03-31	500.000,00	NÃO
837460	Convênio	2021-07-01	200.000,00	NÃO
844069	Contrato de Repasse	2022-10-30	300.000,00	NÃO
852084	Convênio	2023-02-28	165.000,00	NÃO
853260	Convênio	2019-12-29	150.000,00	NÃO
854288	Convênio	2020-12-31	100.000,00	NÃO
854369	Convênio	2021-06-30	100.000,00	NÃO
856196	Convênio	2020-12-31	100.000,00	NÃO
856242	Convênio	2020-12-31	100.000,00	NÃO
856293	Convênio	2020-12-31	100.000,00	NÃO
863189	Convênio	2020-12-31	100.000,00	NÃO
863795	Convênio	2023-04-01	127.400,00	NÃO
879160	Convênio	2022-12-06	150.000,00	NÃO
883878	Convênio	2023-04-16	200.000,00	NÃO
887707	Convênio	2023-05-26	250.000,00	NÃO
888017	Convênio	2023-06-29	100.000,00	NÃO
888045	Convênio	2022-08-27	300.000,00	NÃO
888048	Convênio	2023-04-30	341.000,00	NÃO
888081	Convênio	2023-05-20	280.000,00	NÃO
888181	Convênio	2023-05-20	200.000,00	NÃO

888231	Convênio	2023-03-09	300.000,00	NÃO
888251	Convênio	2023-04-17	100.000,00	NÃO
888259	Convênio	2022-12-31	300.000,00	NÃO
888855	Convênio	2023-05-05	300.000,00	NÃO
893548	Convênio	2022-05-01	280.000,00	NÃO
893564	Convênio	2023-04-30	280.000,00	NÃO
895384	Convênio	2023-01-07	100.000,00	NÃO
895477	Convênio	2023-01-07	100.000,00	NÃO

Fonte: Dados coletados no Transferegov em 08.01.2024 referentes à posição 31.12.2023

**Tabela 2 – Transferências voluntárias com prestação de contas entregues há mais de dois anos (720 dias), sem análise conclusiva pelo MDS, em 31.12.2023**

Número da Transferência	Situação	Modalidade de Transferência	Data do fim da Vigência	Valor Empenhado (R\$)	TCE Instaurada?
769792	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-03-31	26.946.437,90	NÃO
770357	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2017-07-31	6.182.938,87	NÃO
774132	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2016-06-30	522.375,00	NÃO
774225	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2016-11-30	598.767,46	NÃO
774227	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2015-12-31	1.364.220,00	NÃO
774229	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2016-06-30	117.645,00	NÃO
774316	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2017-12-31	398.313,90	NÃO
774438	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2018-12-31	399.000,00	NÃO
774825	Prestação de Contas em Análise	Contrato de Repasse	2017-07-21	550.000,00	NÃO
774998	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2015-12-31	301.699,66	NÃO
775465	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2015-12-31	296.894,00	NÃO
775467	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2014-12-31	116.541,76	NÃO
775945	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2017-12-31	18.810.000,00	NÃO
776763	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2016-02-27	250.000,00	NÃO
776879	Prestação de Contas em Análise	Contrato de Repasse	2015-05-31	3.182.657,59	NÃO
776958	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2019-01-31	4.025.333,35	NÃO
778147	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2015-03-01	2.000.000,00	NÃO
787416	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-03-31	100.000,00	NÃO

<b>Número da Transferência</b>	<b>Situação</b>	<b>Modalidade de Transferência</b>	<b>Data do fim da Vigência</b>	<b>Valor Empenhado (R\$)</b>	<b>TCE Instaurada?</b>
787525	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2016-01-05	120.000,00	NÃO
787826	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2017-12-31	1.339.669,72	NÃO
794256	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-03-31	39.188.595,08	NÃO
794449	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2016-12-30	9.449.839,45	SIM
794638	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-03-31	35.442.168,18	NÃO
794674	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-03-31	60.650.624,90	NÃO
795128	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2018-04-30	31.889.264,38	NÃO
795990	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2017-12-31	19.654.869,21	NÃO
796840	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-12-31	102.655.894,97	NÃO
796848	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2018-12-31	69.880.714,35	NÃO
802199	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2016-01-06	100.000,00	NÃO
802206	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2017-01-06	140.000,00	NÃO
813093	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-03-31	21.051.271,19	SIM
813684	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2020-01-02	620.000,00	NÃO
825774	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2019-12-30	300.000,00	NÃO
827323	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-03-31	500.000,00	NÃO
840962	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2019-07-06	100.000,00	NÃO
854126	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2020-12-31	350.000,00	NÃO
862101	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2021-12-31	150.000,00	NÃO
879512	Prestação de Contas em Análise	Convênio	2020-01-22	489.200,00	NÃO

Fonte: Dados coletados no Transferegov em 09.01.2024, referentes à posição 31.12.2023